



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

**CONCLUSÃO**

Aos 25 dias do mês de janeiro de 2018, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito Adriano Lima Toldo. Eu, \_\_\_\_\_ Roseli Luiz de Oliveira - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

**Vara: 2ª Vara Criminal**

**Processo: 1000823-33.2017.8.22.0014**

**Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)**

**Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia**

**Denunciado: José Luiz Rover; Gustavo Valmórbida; José Luiz Serafim; Severino Miguel de Barros Júnior**

Vistos.

JOSÉ LUIZ ROVER, JOSÉ LUIZ SERAFIM, GUSTAVO VALMÓRBIDA e SEVERINO MIGUEL DE BARROS JÚNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso nas sanções do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, e ainda JOSÉ LUIZ ROVER e SEVERINO MIGUEL DE BARROS JÚNIOR como incurso também nas sanções do art. 1º, inc. I e II do Decreto-Lei n. 201/1967, por onze vezes, na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia, em apertada síntese, que os réus reuniram-se em uma organização criminosa, liderada por JOSÉ LUIZ ROVER, então Prefeito Municipal de Vilhena, e integrada também pelos demais réus, para desviar recursos públicos para pagamento de despesas pessoais de publicidade e propaganda, bem como para empresas de comunicação que não possuíam contratos com o Município.

Ainda, afirma a denúncia que os réus, durante o ano de 2014, de forma dolosa, apropriaram-se e desviaram em proveito próprio e alheio, rendas públicas oriundas da Secretaria Municipal de Comunicação de Vilhena, por onze vezes, através de processos administrativos irregulares.

Notificados, os réus apresentaram defesas prévias, sendo recebida a denúncia em 04/04/2017. Citados, apresentaram respostas à acusação.

Durante a instrução, foram inquiridas doze testemunhas e interrogados os réus.

Em alegações finais, o Ministério Público sustentou haver provas da materialidade e autoria dos crimes pelos réus, na forma descrita na denúncia.

A Defesa do réu José Luiz Serafim pugnou pela absolvição em relação ao crime do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e o perdão judicial em relação aos crimes capitulados no Decreto-Lei n. 201/67 em razão da delação premiada. Alternativamente, pede o reconhecimento de participação de menor importância (fls. 926/931).

A Defesa do réu Gustavo Valmórbida sustenta não estar caracterizada a organização criminosa, vez que não houve reunião de quatro pessoas, como exige a lei, pois não houve participação do réu Severino, razão pela qual pugna pela absolvição. Alternativamente, ante a confissão, pugna pela aplicação de pena mínima (fls. 932/935).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

A Defesa do réu Severino Miguel de Barros Júnior argumenta não haver provas da participação dele nos delitos descritos na denúncia, afirmando que não tinha conhecimento dos desvios praticados pelos demais réus, pugnando, então, pela absolvição (fls. 936/942).

Por fim, a Defesa do réu José Luiz Rover afirma não ter participação nos ilícitos, sustentando não ter se beneficiado de desvios de verbas públicas. Afirma ainda que o colaborador e corréu José Luiz Serafim não apresentou provas contra o réu José Luiz Rover, não devendo ser aplicada a colaboração premiada. Afirma ter firmado termo de colaboração premiada, incluindo os fatos em apuração nestes autos, estando em fase de homologação. Ao final, pleiteia a absolvição por ausência de provas de sua participação, bem como a suspensão da presente ação penal até a homologação da colaboração premiada firmada e que envolve os fatos ora em apuração (fls. 943/964).

Instadas as Defesas para se manifestarem sobre a existência de colaboração premiada em outras instâncias, a Defesa do réu José Luiz Rover manifestou-se informando que firmou o termo respectivo e está em trâmite perante o STF, sendo suspenso o presente feito por sessenta dias.

Decorrido o prazo, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito com a juntada de eventual homologação de colaboração premiada posteriormente.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, esclareço que foi determinado pelo juízo que a escrivania certificasse o andamento da ação penal n. 0008896-79.2015.8.22.0014, porém tal diligência é desnecessária, eis que, em consulta ao sítio eletrônico do TJRO verifica-se que o recurso ainda não foi julgado, o que não interfere no julgamento desta ação.

Também, em relação a alegada colaboração premiada firmada pelo réu José Luiz Rover, como bem pontuado pelo Ministério Público, poderá ser juntada posteriormente, caso venha efetivamente a ser homologada, o que é um evento futuro e incerto, ainda, não sendo motivo de paralisação do presente feito.

Para adentrar na análise das provas, de se registrar que, durante o ano de 2014, o réu José Luiz Rover exercia o cargo de Prefeito Municipal, o réu José Luiz Serafim era Secretário Municipal de Comunicação, o réu Gustavo Valmórbida exercia o cargo de Secretário Municipal de Integração Governamental e o réu Severino Miguel de Barros Júnior era o Secretário Municipal de Fazenda.

Feitas estas considerações, vamos adiante.

A materialidade dos delitos está bem comprovada nos autos pela farta documentação acostada, notadamente as cópias de empenhos, cópias de cheques, autos circunstanciados de análises de dados referentes a quebra de sigilo bancário e de movimentações financeiras, termo de colaboração premiada, interceptações telefônicas, autos de apreensão de documentos, entre outros.

**1º FATO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Para caracterização do crime de organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, indispensável a presença mínima de quatro pessoas, com estrutura ordenada e divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter vantagens de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos.

**2º FATO – CRIMES DE RESPONSABILIDADE**

Este crime, como imputado na denúncia (inc. I e II do art. 1º do DL n. 201/67), pode caracterizar pela apropriação ou desvio de bens ou rendas públicas, em proveito próprio ou alheio, e pela utilização indevida de bens, rendas ou serviços públicos, em proveito próprio ou alheio.

Embora o caput do art. 1º do DL n. 201/67 refira-se somente a figura do Prefeito Municipal, é perfeitamente possível a coautoria e participação, sendo remansosa a jurisprudência pátria neste sentido.

Adentremos ao mérito, propriamente.

A presente ação penal advém de investigações iniciadas pela Polícia Federal e também da ação penal n. 0008896-79.2015.8.22.2014, que apurou crimes de fraude à licitações, falsidade ideológica, peculato e supressão de documentos públicos, em que foram condenados os réus JOSÉ LUIZ SERAFIM e GUSTAVO VALMÓRBIDA, estando a referida ação em fase de recurso.

Naqueles autos, apurou-se que havia um esquema montado na estrutura administrativa do Município de Vilhena com a finalidade de desviar recursos públicos para fins espúrios, com a participação do alto escalão da Administração Municipal da época.

No entanto, naquela ação penal, somente foram denunciados e condenados os réus JOSÉ LUIZ SERAFIM e GUSTAVO VALMÓRBIDA, mas trouxe elementos para a continuidade das investigações, inclusive com quebra de sigilo bancário do réu José Luiz, para apuração da destinação dos desvios realizados, deixando evidenciado que havia participação de outras pessoas na trama diabólica que trouxe prejuízos irreparáveis à população de Vilhena.

Para melhor elucidação acerca dos fatos apurados na referida ação penal e que guarda íntima relação com os fatos aqui apurados, trago à baila, integrando os fundamentos da presente sentença, a íntegra da decisão exarada naquela ação:

**“Vistos.**

**JOSÉ LUIZ SERAFIM e GUSTAVO VALMÓRBIDA**, ambos qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso nas sanções dos artigos 89 e 90 da Lei n. 8.666/93, do artigo 299 do Código Penal, do artigo 312 do Código Penal e do artigo 305 também do Código Penal, na forma dos artigos 29, 69 e 71 do mesmo códex, pela prática dos seguintes fatos:

**1º Fato - FRAUDE À LICITAÇÃO – ARTS. 89 E 90 DA LEI N. 8.666/1993.**

Segundo consta do incluso procedimento investigatório, durante o ano de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

2014, os denunciados JOSÉ LUIZ SERAFIM e GUSTAVO VALMÓRBIDA, previamente ajustados e em unidade de desígnios, fraudaram diversos procedimentos destinados à contratação de prestação de serviços de publicidade na cidade de Vilhena, agindo em conluio e com dolo específico de fraudar licitações, bem como organizaram-se em quadrilha para o cometimento dos vários crimes a seguir descritos.

A apuração dos fatos foi realizada em procedimento investigatório da Polícia Federal em Vilhena, que passa a fazer parte integrante da fundamentação desta denúncia.

Entre as condutas fraudulentas cometidas pelos denunciados, destacam-se as seguintes abaixo descritas.

No início do ano de 2014, os denunciados **JOSÉ LUIZ SERAFIM e GUSTAVO VALMÓRBIDA**, associaram-se criminosamente com o jornalista AFONSO LOCKS, pessoa já falecida, dono da empresa jornalística CORREIO DE NOTÍCIAS, bem como a diversas outras empresas do mesmo ramo, nesta cidade, para o cometimento de crimes de fraude à licitação, dispensando licitações de modo a se beneficiarem e receberem grandes quantias para dispensarem apoio à administração municipal.

É dos autos que no referido ano, as várias empresas jornalísticas de Vilhena, no intuito de obterem vantagens ilícitas em pagamento de serviços não realizados por elas, passaram a pressionar os denunciados JOSÉ LUIZ SERAFIM e GUSTAVO VALMÓRBIDA no sentido de que eles pagassem variadas quantias em dinheiro por "serviços prestados" à municipalidade, sendo certo que o denunciado GUSTAVO VALMÓRBIDA determinou ao também denunciado JOSÉ SERAFIM que resolvesse a situação "de qualquer maneira".

A par disso, José Luiz Serafim procurou o jornalista AFONSO LOCKS, então proprietário da empresa jornalística CORREIO DE NOTÍCIAS e acertou com ele que a administração passaria a pagar grandes quantias às referidas empresas e que todo dinheiro destinado ao pagamento à imprensa seria feito fraudulentamente por intermédio do jornal de propriedade de AFONSO, haja vista que não iriam realizar as devidas licitações.

Para tanto, e devidamente conluiado com os denunciados, AFONSO LOCKS cedeu para JOSÉ LUIZ SERAFIM diversos carimbos e outros documentos de sua empresa para que se forjassem os procedimentos, indicando falsamente que o jornal CORREIO DE NOTÍCIAS tivesse prestado serviços à municipalidade, combinando que AFONSO receberia uma parte das verbas e o restante seria rateado entre as demais empresas jornalísticas que faziam parte da quadrilha, bem como para ele mesmo SERAFIM e GUSTAVO VALMÓRBIDA. Tudo isso devida e previamente acertado entre os denunciados, especialmente contando com a participação de GUSTAVO no pagamento criminoso, sendo certo que ele tinha pleno conhecimento da ilicitude dos pagamentos e aderiu à falsidade, passando a ordenar repasses de dinheiro às empresas, por meio de procedimentos ideologicamente falsos, denominados por eles como "reconhecimento de dívida".

GUSTAVO agia como operador dos pagamentos ilícitos, haja vista ser chefe de gabinete e pessoa politicamente estratégica para a operacionalização das fraudes na época dos fatos.

SERAFIM criava os procedimentos falsos e deles se locupletava até a data de 30/07/2015, quando deixou o cargo de Secretário Municipal de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

**Comunicações.**

Inicialmente foram identificadas as diversas empresas jornalísticas apontadas no depoimento de SERAFIM à Polícia Federal e conhecidas preliminarmente pela autoridade policial federal, não excluindo a possibilidade da existência de outras empresas, pois as investigações continuam a fim de desvendar eventuais novas empresas que participaram do conluio criminal, bem como identificar e individualizar os responsáveis por elas, a fim de oferecimento de nova denúncia em desfavor dos membros da quadrilha.

Todos os meios jornalísticos aqui envolvidos tinham plena consciência da ilicitude dos pagamentos, pois jamais participaram de qualquer licitação para prestação de serviços junto à prefeitura, certo que recebiam os variados valores mensais por intermédio do modo ilícito que SERAFIM, GUSTAVO e AFONSO elegeram para o repasse fraudulento dos numerários, nominados "reconhecimento de dívida".

**2º Fato - FALSIDADE IDEOLÓGICA – ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL.**

Com a organização criminoso criada e em pleno funcionamento na pasta em que SERAFIM era titular, qual seja a Secretaria de Comunicação, a falsificação de documentos públicos passou a ser a regra nos pagamentos realizados no período compreendido entre 21/01/2014 e 09/10/2014 (conforme documentos de fls. 31 a 45 destes autos), perfazendo um desvio de R\$ 604.077,20, sendo que os denunciados se utilizavam sempre do mesmo expediente, falsificando os procedimentos de "confissão de dívida" entre a prefeitura e a empresa CORREIO DE NOTÍCIAS, e repassando as verbas desviadas para os demais componentes do grupo criminoso que tomou conta da Secretaria Municipal de Comunicação, com ramificações em outras Secretarias Municipais, especialmente na chefia de gabinete da prefeitura Municipal, ocupada por GUSTAVO, que se transformou numa espécie de SUPERSECRETÁRIO da atual administração pública municipal. Todos os envolvidos detinham pleno saber da ilicitude dos pagamentos, pois, para tanto, os denunciados SERAFIM e GUSTAVO falsificavam os documentos, indicando prestações de serviços inexistentes entre as empresas jornalísticas, especialmente o jornal CORREIO DE NOTÍCIAS.

**3ª Fato - PECULATO - ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL**

Durante as investigações encetadas pela Polícia Federal de Vilhena, apurou-se que o montante do valor desviado fraudulentamente no período compreendido entre 21/04/2014 e 09/10/2014 chegou a R\$ 604.077,20 e que cerca da metade desse valor foi desviado em proveito próprio de SERAFIM, GUSTAVO e os demais envolvidos, agindo conforme descrito nos fatos anteriores.

Apurou-se que os pagamentos fraudulentos eram feitos através da emissão de cheques que ora eram depositados diretamente na conta bancária de SERAFIM, ora eram entregues a terceiros e ora eram descontados e transformados em dinheiro em espécie, tendo o desvio chegado a mais de 600 mil reais.

De igual forma era a participação de GUSTAVO que se apropriava, indevidamente e em proveito próprio, de parte dos valores, valendo-se da posição de secretário governamental e peça fundamental para que toda a engrenagem ilícita pudesse chegar ao seu objetivo, que era o crime de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

peculato.

Nada ocorria se o prévio conhecimento e a manifesta autorização de GUSTAVO.

**4º Fato - SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS – ART. 305 DO CP.**

É dos autos que os denunciados JOSÉ LUIZ SERAFIM e GUSTAVO VALMÓRBIDA deram cabo de diversos documentos públicos (procedimentos) que se relacionavam com os fatos aqui narrados, como forma de tentativa de se livrarem das responsabilidades penais que lhes são atribuídas nestes autos.

Consta que a autoridade policial federal requisitou acesso aos procedimentos correlatos aos valores desviados na forma de "confissão de dívida", a saber: procedimentos de números 4278/2014, 6043/2014, 4978/2014, 517/2014, 5590/2014, 7377/2013, 317/2014, 7259/2014, 1727/2014, 5524/2013, 6479/2013 e 6314/2013.

Para espanto, ao ser instado a apresentar os referidos procedimentos, o denunciado SERAFIM, em ofício datado de 31/07/2015, informou à autoridade policial que os procedimentos não haviam sido localizados, fato este reafirmado pelo Prefeito Municipal na data 06/08/2015, em ofício ao delegado federal requisitante.

Ocorre que, após a requisição da Polícia Federal e já em cumprimento de mandado de busca e apreensão emitido por este juízo, foi localizado no gabinete do alcaide o livro de protocolo do qual se obteve a informação que os procedimentos teriam sido encaminhados para aquele setor da prefeitura municipal, de onde os procedimentos não foram mais vistos.

Apurou-se que, de tais procedimentos, foram encontrados apenas parte do 4278/14, 6043/2014, 4978/2014, 517/2014, 5590/2014 e 6314/2013.

Por força das investigações, apurou-se que o denunciado SERAFIM fez desaparecer parte desses documentos e os demais procedimentos foram suprimidos pelo denunciado GUSTAVO, conforme consta dos depoimentos do denunciado SERAFIM e do livro de protocolo apreendido nos autos, onde se lê que o destinatário final foi o denunciado GUSTAVO, estando grafado no referido livro a expressão "GUSTAVO LEVOU". Após isto os procedimentos desapareceram.

Tais autos seriam justamente os procedimentos de "reconhecimento de dívida" que foram utilizados por SERAFIM e GUSTAVO para o cometimento dos crimes acima descritos e que foram confortavelmente suprimidos pelos denunciados, demonstrando o grau de envolvimento e poder dos mesmos dentro da organização criminosa que se instalou na administração pública municipal de Vilhena-RO.

A denúncia foi recebida em 29.09.2015 (fl. 153), vindo acompanhado do Inquérito Policial nº 0149/2015.

Os réus foram citados em 30/09/2015 e apresentaram defesas preliminares às fls. 160/164 (Gustavo) e fls. 166/167 (José Luiz).

Durante a instrução foram inquiridas cinco testemunhas e colhidos os interrogatórios dos réus (fls. 195/198), tendo o Ministério Público ainda juntado aos autos os documentos de fls. 203/215, dos quais as Defesas foram científicadas e se manifestaram às



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

fls. 220 e 221/223.

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia (fls. 226/245).

A Defesa do réu GUSTAVO manifestou-se às fls. 254/278. Em síntese, requer a nulidade do procedimento investigatório porque foi realizado pela Polícia Federal, que não detém competência para tanto, porque nem sequer ouviu o réu Gustavo na fase inquisitorial e por ter inserido escutas telefônicas sem autorização do Juízo competente envolvendo a pessoa do Prefeito Municipal, que possui foro privilegiado, bem como teria deixado de realizar provas técnicas indispensáveis. Aduz ser a denúncia inepta por não descrever a conduta individual de cada um dos réus. No mérito, sustenta não ter qualquer participação nos fatos descritos na denúncia, não havendo qualquer prova nos autos de seu envolvimento. Afirma que houve reconhecimentos de dívidas autorizados por lei. Alega que não tinha qualquer poder decisório e nem era ordenador de despesas. Sustenta que o segundo depoimento do réu José Luiz na PF deve ser visto com reservas porque não foi ratificado em juízo e também por não estar acompanhado de advogado naquela ocasião. Sobre a falsidade, afirma que mesmo se houvesse o crime seria absorvido pelo peculato. Afirma não ter qualquer menção de que teria retirado os procedimentos das dependências da Prefeitura Municipal. Pugna pela absolvição.

O réu JOSÉ LUIZ sustentou, às fls. 279/291, a inépcia da denúncia, argumentando que não individualizou a conduta a ele imputada, por não indicar qual foi a falsidade e quais documentos teriam sido suprimidos, não indicando também em que consistiu a fraude e nem quanto foi efetivamente desviado. Sustenta ainda que houve juntada de prova ilícita. No mérito, argumenta que as confissões de dívidas são lícitas, confessando ter se apropriado de 20 % dos valores pagos, sustentando, porém, não haver prova material dos crimes. Não entendendo dessa forma, pugna pela desclassificação do crime de peculato por apropriação indébita, argumentando que os valores já estavam incorporados ao patrimônio da empresa privada. Sustenta não haver prova de que os serviços de publicidade não foram prestados, assim como não há prova de que os documentos das confissões de dívidas são falsos. Mesmo assim, se não for este entendimento, o crime de falso estaria absorvido pelo peculato. Aduz que não houve dolo de fraudar licitação, não havendo provas de danos ao erário, pedindo subsidiariamente pela absorção da fraude pelo peculato. Nega ter suprimido documentos, sustentando que os procedimentos foram recebidos no gabinete do Prefeito e não há prova de devolução à Secretaria Municipal de Comunicação. Pede absolvição e, em caso de uma condenação pelo crime de apropriação indébita, que seja aplicado a reprimenda no mínimo legal.

Vieram para os autos os antecedentes dos acusados (fls. 292/297).

É breve relatório. **Passo a decidir.**

**DAS PRELIMINARES.**

A Defesa do réu Gustavo sustentou na resposta à acusação e em alegações finais a nulidade do procedimento em razão da incompetência da Polícia Federal para atuar no feito, aduzindo ainda que sequer foi ouvido na esfera policial e que o Delegado Federal fez inserir nos autos escutas telefônicas não autorizadas pelo Juízo competente.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Em que pese a irresignação da Defesa do réu Gustavo acerca da atuação da Polícia Federal no caso em questão, não se trata de nenhuma nulidade, até porque cinge-se a questão a atribuição funcional entre as polícias federal e estadual.

O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo, que tem por finalidade subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público, não havendo que se falar, portanto, em incompetência, mas tão somente em discussão sobre a atuação funcional entre as polícias.

O fato é que tal questão não gera qualquer nulidade, seja conduzido o inquérito pela autoridade policial federal ou estadual, pois tal entrave diz respeito meramente a atribuições administrativas, que não é capaz de viciar o processo penal dela decorrente, sobretudo porque os fatos aqui apurados surgiram no bojo de caderno investigatório instaurado para apuração de outros fatos afetos à Justiça Federal, sendo então de lá extraídas as cópias e documentos relevantes para embasar a denúncia pelo Ministério Público Estadual.

A jurisprudência pátria é forte neste sentido, ou seja, de não acarretar qualquer nulidade (v.g., RSE 19757 PA, 0019757-03.2010.4.01.3900).

Da mesma forma, no tocante a ausência de oitiva do réu Gustavo na fase policial, pois, como já se disse, o inquérito é peça de natureza informativa destinada a subsidiar o Ministério Público na persecução penal e se este entendeu suficiente os indícios então colhidos, nada obsta o oferecimento da denúncia sem a oitiva dos indiciados na esfera policial.

Alega ainda a Defesa do réu Gustavo que o procedimento investigatório é nulo porque carece de provas técnicas, como perícias e depoimentos válidos. Da mesma forma, como se disse acima, o caderno investigatório serve para abastecer o órgão de acusação para promover ou não a ação penal. Entendendo o Promotor de Justiça haver indícios suficientes, não é imprescindível a produção de outras provas, até porque podem ser realizadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Quanto a utilização do documento de fls. 20, referente a uma interceptação telefônica, onde se vê a transcrição de uma conversa do réu Gustavo com o Prefeito Municipal, também não há qualquer nulidade, até porque tal documento não está mais sob sigilo, posto que já judicializada a ação penal na esfera da Justiça Federal, inclusive com ampla divulgação na imprensa local.

Há que se ressaltar que as interceptações telefônicas legalmente autorizadas, como no caso presente, podem, e devem, ser compartilhadas como prova em outros processos judiciais, havendo jurisprudência neste sentido (v.g., julgados do STF - AI 626214 AgR, HC 83.515; julgados do STJ - HC 33.553/CE, RHC 13.274/RS).

Não bastasse, tal interceptação foi devidamente autorizada no âmbito da Justiça Federal, encartada no IPL 193/2014-DPF/VLA. No relatório, às fls. 141, a autoridade policial relata que houve a autorização do juízo de origem para o compartilhamento.

Além disso, o réu Gustavo já tinha pleno conhecimento de tal interceptação em razão de estar respondendo a ação penal correspondente junto a Justiça Federal,





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

embora ainda pendente de sentença (fls. 299), e até reconheceu a conversa.

Frise-se que em nenhum momento os réus questionam a veracidade do teor da transcrição, ao contrário o réu Gustavo, em seu interrogatório em juízo admitiu expressamente o inteiro teor da conversa, o que deixa claro tratar-se efetivamente de diálogo havido entre o réu Gustavo e o Prefeito Municipal, não vislumbrando, neste ponto, nenhuma nulidade com a juntada de tal documento. Repise-se, documento este devidamente judicializado na esfera da Justiça Federal e já não mais sob sigilo.

Ainda, ambas as Defesas sustentam ser a denúncia inepta por não individualizar a conduta de cada um dos réus.

Neste tópico, ao contrário do aludido, verifica-se da denúncia a descrição pormenorizada e suficiente das condutas imputadas a cada um dos réus, indicando que os fatos iniciaram-se entre os réus com a determinação de Gustavo para José Luiz resolver a questão do pagamento para imprensa, numa forma de dispensarem apoio à administração municipal, sendo que José Luiz teria, então, forjado procedimentos de confissões de dívidas para desviar os recursos do Município, com a participação, pleno conhecimento e adesão de Gustavo, que era uma espécie de "supersecretário" municipal e determinava o repasse do dinheiro. Relata a denúncia que ambos ficavam com parte do dinheiro desviado dos cofres públicos. Aponta ainda a denúncia que José Luiz Serafim e Gustavo fizeram desaparecer parte dos procedimentos de confissão de dívidas, havendo registro no livro de protocolo do Município da retirada de parte dos procedimentos pelo réu Gustavo.

Também, ao contrário do alegado pela Defesa de José Luiz, a denúncia indica que a falsidade seria em relação aos documentos utilizados para formalização dos procedimentos para os pagamentos, pois não haveria nenhuma dívida a confessar, bem como indica claramente os procedimentos suprimidos, indicando os números de todos eles. O valor desviado também foi apontado claramente na denúncia, como sendo R\$ 604.077,20, e a fraude à licitação teria consistido na dispensa de licitações de forma ilícita.

Como se vê, a denúncia traz claramente qual seria a participação de cada um dos réus nos fatos imputados, não havendo que se falar em inépcia.

Afasto, pois, as alegações preliminares das Defesas dos réus, passando a análise do mérito.

### **DO MÉRITO.**

#### **Da materialidade**

A materialidade dos delitos imputados encontra-se delineada nos documentos de fls. 35 e 37 (destruição ou ocultação de documentos públicos), fls. 40/54 (fraude à licitação, falsidade ideológica e peculato), pelos autos de apreensões de documentos, às fls. 88, 93, 98 e 102/103, cujos documentos encontram-se arquivados em cartório, em cofre, conforme certidão de fl. 116.

#### **Da autoria**

Quanto a autoria, passo a analisar cada um dos crimes imputados,



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

salientando que a prova é preponderantemente documental e farta.

Inicialmente, registre-se que os réus eram, ao tempo dos fatos, exercentes de cargos em comissão no Município de Vilhena e, assim, enquadrados no conceito de funcionário público para fim de incidência das disposições contidas na Lei de Licitações e no Código Penal pátrio.

No ano de 2014, quando ocorreram os fatos ora em apuração, o réu José Luiz Serafim era Secretário Municipal de Comunicação de Vilhena, como ele próprio admite e está comprovado nos autos, e o réu Gustavo Valmórbida era Secretário Municipal de Integração Governamental de Vilhena, como ele mesmo afirma na resposta à acusação (fl. 162) e em seu interrogatório, estando amplamente demonstrado nos autos.

Ressalte-se que, mesmo se tratando de cargos em comissão, para efeito legal, são equiparados a funcionários públicos, nos termos do art. 327 do CP e art. 84 da Lei n. 8.666/1993.

De se ressaltar que a denúncia imputa aos réus a prática de crimes de fraude à licitação (arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/1993), falsidade ideológica (art. 299 do CP), peculato (art. 312 do CP) e supressão de documento público (art. 305 do CP) e os réus defendem-se dos fatos imputados, e não da capitulação legal referida pelo órgão acusador.

No caso dos autos, a imputação dos crimes previstos nos arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/1993 deu-se porque os réus teriam fraudado diversos procedimentos destinados à contratação de serviços de publicidade, dispensando as licitações e assim promovendo o desvio de recursos públicos.

Cita a denúncia que as fraudes foram detectadas em procedimento investigatório da Polícia Federal, cujo procedimento, de acordo com a redação às fls. 04, faz parte integrante da fundamentação da referida denúncia.

Em análise ao referido procedimento, depara-se às fls. 42 destes autos com a relação de onze (11) empenhos que teriam sido forjados entre 02/01/2014 a 09/10/2014, num total de R\$ 604.077,20 (seiscentos e quatro mil, setenta e sete reais, vinte centavos), todos em favor de Empresa Jornalística Correio de Notícias. Destaque-se que, embora na referida relação conste doze empenhos, um deles foi anulado (o de n. 543/2014, no valor de R\$ 48.120,00).

Mais adiante, às fls. 43/54, vê-se a cópia dos empenhos 171/2014, de 02/01/2014, no valor de R\$ 61.500,00; 543/2014, anulado; 571/2014, de 30/01/2014, no valor de R\$ 57.720,00; 594/2014, de 30/01/2014, no valor de R\$ 39.600,00; 1403/2014, de 21/03/2014, no valor de R\$ 50.000,00; 1741/2014, de 07/04/2014, no valor de R\$ 42.730,00; 2226/2014, de 02/05/2014, no valor de 56.997,20; 3081/2014, de 04/07/2014, no valor de R\$ 77.560,00; 3660/2014, de 07/08/2014, no valor de R\$ 91.670,00; 4120/2014, de 03/09/2014, no valor de R\$ 18.000,00; 4386/2014, de 30/09/2014, no valor de R\$ 25.300,00; e 4496/2014, de 09/10/2014, no valor de R\$ 83.000,00.

Referidos empenhos, a exceção do que foi anulado, foram integralmente liquidados mediante a emissão de cheques, consoante relação de fls. 40/41. Cada empenho gerou a emissão de mais de um cheque, razão pela qual, embora tenham sido onze (11)



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

empenhos, há a emissão de cinquenta e dois (52) cheques de valores variados.

Incontroverso nos autos que não houve qualquer procedimento licitatório para a contratação dos serviços de publicidade, justificando as Defesas que os empenhos foram emitidos e os pagamentos feitos em conformidade com a Lei n. 12.232/2010 e reconhecimentos de dívidas (confissões de dívidas).

É sabido que a Lei de Licitações traz hipóteses de dispensa legal, licitação dispensável e inexigibilidade de licitação. No primeiro caso, a lei dispensa expressamente a licitação, ou seja, não poderá o administrador realização a licitação, como prevê o art. 17, incisos I e II da referida lei. No segundo caso, a lei faculta a não realização do procedimento, desde que motivadamente justificada por ato administrativo discricionário, como nas hipóteses de contratos de pequeno valor, situações emergenciais, entre outros casos expressamente previstos no art. 24 da referida lei. E no terceiro caso, a lei expressamente prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível por impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, como nos casos de fornecedor exclusivo, serviços técnicos especializados e artistas consagrados. No entanto, a inexigibilidade de licitação é expressamente proibida para contratação de serviços de publicidade, consoante previsto no art. 25 da Lei de Licitações.

Disso resulta dizer que para a contratação de serviços de publicidade, ainda que por agência de publicidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório. E isto também está expresso na Lei n. 12.232.2010, que trata da contratação de agências de publicidade pela administração pública direta e indireta.

Não havia, e não há, qualquer justificativa plausível para a contratação direta.

Ao contrário do aludido pela Defesa do réu José Luiz Serafim, em alegações finais, a alegação de que haviam entraves burocráticos para a realização de procedimento licitatório não afasta a exigência legal. Aliás, tais entraves sequer restaram comprovados e nem se esclareceu em que consistiam (se é que existiam realmente).

Também, contrariamente ao que aludiu na mesma peça, não há somente uma confissão extrajudicial de José Luiz para comprovar a materialidade da fraude à licitação. Há farta prova documental, tais como as cópias dos empenhos, relação de cheques emitidos pelo Município para liquidação dos empenhos, extratos bancários do réu José Luiz, comprovando depósitos de valores em sua conta bancária pessoal.

Não bastasse, as Defesas de ambos os réus admitem a inexistência de procedimento licitatório para a contratação de serviços de publicidade, alegando que os empenhos basearam-se em confissões de dívidas regularmente realizadas.

Note-se que os empenhos foram realizados por longo período, de janeiro a outubro de 2014. Ainda que houvesse alguma dificuldade na realização do certame, não se pode conceber que tenha perdurado por tanto tempo.

Ademais, embora tenham os réus alegado que houve a efetivação de documentos denominados de confissões de dívidas, não há nos autos nenhuma prova. Aliás, nos históricos dos empenhos ora questionados e juntados aos autos às fls. 43/54, somente em um deles, o de fl. 50, empenho n. 3081/2014, de 04/07/2014, menciona a



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

existência de um reconhecimento de dívida; todos os demais referem-se apenas a serviços de publicidade.

Portanto, inegável que os empenhos e respectivos pagamentos não estão lastreados por procedimentos licitatórios que eram legalmente exigíveis.

A formalização dos empenhos deu-se por pedido da Secretaria Municipal de Comunicação, capitaneada pelo réu José Luiz, então Secretário de Comunicação, e foram liquidados pelo réu Gustavo, então Secretário Governamental.

Consoante documentos apreendidos na Secretaria Municipal de Comunicação relacionados às fls. 86/88 e que se encontram no cofre deste juízo, conforme expressamente registrado na certidão de fls. 116 dos autos, a disposição das partes, verifica-se a existência de espelhos das notas de liquidação de todos os empenhos antes relacionados, de números 171/2014, 571/2014, 594/2014, 1403/2014, 1741/2014, 2226/2014, 3081/2014, 3660/2014, 4120/2014, 4386/2014 e 4496/2014, onde consta expressamente que referidos empenhos foram liquidados por ordem do réu Gustavo.

Há ainda as notas de empenho n. 171/2014, 543/2014, 571/2014, 594/2014, 1741/2014 e 2226/2014, onde consta expressamente que foram empenhados pelo réu Gustavo.

Nem se alegue que tais documentos não estão assinados manualmente, pois, como se sabe, atualmente os documentos são processados eletronicamente, dispensando assinatura manual.

Não bastasse, importantíssimo ressaltar que referidos documentos NÃO foram impugnados em nenhum momento pelos réus, ou seja, admitindo a veracidade do que ali consta formalmente, comprovando que os empenhos e pagamentos tiveram a participação direta e efetiva de ambos os réus.

Registre-se que até pode ser que o réu Gustavo não fosse formalmente (dentro da estrutura administrativa dos cargos públicos do Município de Vilhena) o ordenador de despesas, como alegou, mas ordenou a liquidação dos empenhos, deixando patente a sua participação no esquema criminoso.

Os onze (11) empenhos e respectivos pagamentos (em 52 cheques) foram realizados sem que houvesse qualquer procedimento licitatório ou qualquer justificativa formal para a dispensa, denotando-se, sem qualquer dúvida, a burla à legislação pertinente, por, no mínimo, onze (11) vezes, notadamente a Lei n. 8.666/1993 e a Lei n. 12.232/2010.

Aqui, no entanto, faz-se uma ressalva quanto a capitulação legal dada na denúncia.

A denúncia menciona a prática de dois crimes previstos na Lei de Licitações, nos artigos 89 e 90. No entanto, como se viu, caracterizado somente o delito previsto no art. 89 da referida lei, já que o art. 90 pressupõe a existência de procedimento licitatório em andamento, o que não é o caso.

O art. 90 da Lei n. 8.666/1993 sanciona a conduta de frustrar ou fraudar o



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

caráter competitivo do procedimento licitatório com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, visando o artigo legal, portanto, resguardar o princípio da competitividade das licitações públicas. Com isto, fica evidente que, para a caracterização de tal delito, mister a existência de dois agentes, sendo que um dos agentes deve ser concorrente, ou mesmo os dois, estabelecendo que tal crime somente ocorre no decorrer de um procedimento licitatório.

Diversamente, no presente caso, o que houve foi, por no mínimo onze (11) vezes, a dispensa da licitação fora das hipóteses legais e com a inobservância das formalidades pertinentes à dispensa do procedimento licitatório, como prevê o art. 89 da Lei n. 8.666/1993.

O motivo determinante para realizar tais procedimentos, de acordo com o que ficou patenteado nos autos, foi para atender interesses espúrios e individuais dos envolvidos, distanciados e divorciados do interesse público e da moralidade.

E para tanto, além de fraudarem procedimentos licitatórios, os réus ainda inseriram declarações que sabiam ser falsas em documentos, para tentar dar aparência de legalidade nos procedimentos e justificar os pagamentos realizados.

Consta dos empenhos, às fls. 43/54, a descrição das solicitações de autorização para pagamentos de serviços de publicidade e confissão de dívida por prestação de serviços de publicidade, oriundas da Secretaria Municipal de Comunicação, feitas pelo réu José Luiz, e que posteriormente houve as ordens de liquidação pelo réu Gustavo, cujos serviços nunca foram prestados e cujo documento de confissão de dívida retrata dívida inexistente ou formalizado sem a contraprestação devida, documento este não encontrado.

Note-se que os réus não trouxeram um único indício concreto de que os serviços teriam sido realizados. O réu José Luiz, em alegações finais, menciona que a testemunha João Damasceno afirmou ter recebido valores em razão dos serviços de impressão de jornais.

No entanto, em nenhum momento, tal testemunha afirmou que tais jornais teriam sido impressos a mando da Municipalidade ou em seu favor, afirmando apenas ter recebido valores da pessoa de José Luiz por impressões do Jornal Correio de Notícias, sem nenhum vínculo com o Município de Vilhena, ou seja, não há qualquer vínculo com os empenhos e pagamentos aqui em análise. A testemunha deixou muito claro que a sua empresa prestava serviços de impressão para a empresa de Afonso Locks somente.

Saliente-se que os procedimentos relacionados aos empenhos questionados não foram encontrados, sendo certo que foram destruídos ou ocultados pelos réus, como se verá adiante.

Portanto, evidencia-se que houve a inserção de declarações falsas nos onze (11) empenhos e documentos respectivos, posto que não houve qualquer prestação de serviços de publicidade, como aduzido em tais documentos, e com a clara intenção de criar obstrução em desfavor do Município de Vilhena.

Com a fraude à licitação e a falsidade ideológica, os réus conseguiram



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

desviar do erário público municipal a quantia total de R\$ 604.077,20 (seiscentos e quatro mil, setenta e sete reais, vinte centavos), em onze (11) empenhos forjados.

É certo que não se chegou nos autos a delimitação exata de como se deu a divisão dos valores desviados, mas para a caracterização do delito de peculato, isto não é imprescindível, bastando que se tenha a prova de que o funcionário público praticou o desvio de dinheiro público em proveito próprio ou alheio.

E isto ficou bem patenteado nos autos. Como se vê dos documentos apreendidos na residência do réu José Luiz, notadamente pelos extratos da conta corrente do mesmo junto a Caixa Econômica Federal, é possível fazer a correlação entre os cheques emitidos (fls. 40/41) pela Municipalidade para a liquidação dos empenhos questionados e os depósitos na referida conta particular de José Luiz.

Apenas para exemplificar, verifica-se a emissão de cheque no valor de R\$ 16.400,00 no dia 12/08/2014 para liquidação parcial do empenho n. 3660/2014 e o depósito na conta bancária de José Luiz no mesmo valor no dia 13/08/2014; a emissão de cheque no valor de R\$ 6.000,00 no dia 18/08/2014 para liquidação parcial do empenho 3660/2014 e o depósito na conta de José Luiz no mesmo valor no dia 19/08/2014; a emissão de cheque no valor de R\$ 2.000,00 no dia 21/08/2014 para liquidação parcial do empenho 3660/2014 e o depósito na conta de José Luiz no mesmo valor no dia 22/08/2014; a emissão de cheque no valor de R\$ 7.700,00 no dia 02/09/2014 para liquidação parcial do empenho 3660/2014 e o depósito na conta de José Luiz no mesmo valor no dia 03/09/2014; a emissão de cheque no valor de R\$ 7.000,00 no dia 08/09/2014 para liquidação parcial do empenho 4120/2014 e o depósito na conta de José Luiz no mesmo valor no dia 10/09/2014; a emissão de cheque no valor de R\$ 10.100,00 no dia 14/09/2014 para liquidação parcial do empenho 4120/2014 e o depósito na conta de José Luiz no mesmo valor no dia 15/09/2014; a emissão de cheque no valor de R\$ 15.000,00 no dia 17/09/2014 para liquidação parcial do empenho 3660/2014 e o depósito na conta de José Luiz no mesmo valor no dia 18/09/2014; a emissão de cheque no valor de R\$ 30.000,00 no dia 08/10/2014 para liquidação parcial do empenho 4496/2014 e o depósito na conta bancária de José Luiz exatamente no mesmo valor no dia 09/10/2014, bem como o saque de R\$ 15.000,00 (metade) no dia 10/10/2014; emissão de cheque no valor de R\$ 7.000,00 para liquidação parcial do empenho 4386/2014 e o depósito na conta bancária de José Luiz no mesmo valor no dia 13/10/2014; emissão de cheque no valor de R\$ 12.000,00 no dia 13/10/2014 para liquidação parcial do empenho 4496/2014 e o depósito na conta de José Luiz no mesmo valor no dia 14/10/2014; emissão de cheques nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 8.000,00, ambos no dia 15/10/2014 para liquidação parcial dos empenhos 4386/2014 e 4496/2014, respectivamente, e os depósitos de tais valores na conta de José Luiz no dia 16/10/2014; emissão de cheque no valor de R\$ 3.000,00 no dia 23/10/2014 para liquidação parcial do empenho 4496/2014 e o depósito na conta de José Luiz no mesmo valor no dia 27/10/2014; emissão de cheque no valor de R\$ 10.000,00 no dia 28/10/2014 para liquidação parcial do empenho 4496/2014 e depósito na conta de José Luiz no mesmo valor no dia 29/10/2014; emissão de cheque no valor de R\$ 10.885,00 no dia 30/10/2014 para liquidação parcial do empenho 4496/2014 e o depósito na conta de José Luiz no mesmo valor no dia 31/10/2014.

Impende anotar que, através de documentos apreendidos na residência do réu José Luiz, é possível aferir quais cheques foram emitidos por cada empenho, consoante relação de cheques por empenho apreendidas.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Registre-se que, em seguida aos depósitos na conta de José Luiz, há saques e emissões de cheques de valores representativos, certamente para fazer a repartição entre os envolvidos.

Repise-se que os empenhos foram formalizados por solicitação de José Luiz e liquidados por ordem de liquidação de Gustavo, como já demonstrado na fundamentação supra, demonstrando o conluio entre eles, além de outros envolvidos ainda não identificados, para, de forma intencional, imoral, ilegal e inescrupulosa, fraudarem licitações, falsificarem documentos e desviarem recursos públicos em benefícios próprios e ou de terceiros, em prejuízo da administração pública.

A alegação da Defesa do réu José Luiz de que os valores desviados já estavam incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica privada e não sob a esfera pública é inconsistente e desprovida do contexto fático, até porque, ao contrário do aludido, os valores foram sacados do Município através de procedimentos forjados, não havendo que se falar em desclassificação para apropriação indébita.

Também restou comprovado nos autos que, após a investida da Polícia Federal na busca de informações e documentos acerca dos empenhos questionados, os réus obstruíram o trabalho policial, destruindo e ou ocultando documentos públicos imprescindíveis.

Note-se que ambos os réus afirmaram, em suas alegações finais, que foram feitas confissões de dívidas e que houve a regular prestação dos serviços, porém tais documentos e comprovantes de prestação de serviços não foram apresentados e, mesmo em buscas na sede da Prefeitura Municipal, notadamente na Secretaria de Comunicação, Controladoria Geral do Município e no Gabinete do Prefeito, tais documentos não foram localizados.

Da mesma forma, não foram localizados o inteiro teor dos procedimentos feitos para elaboração, processamento, liquidação e pagamento dos empenhos referidos nos autos.

Resulta dizer que os réus, após a solicitação da Polícia Federal para apresentação dos documentos, com a nítida intenção de tentarem sair ilesos de responsabilidade pelos crimes cometidos, acabaram por destruir e ou ocultar os documentos respectivos.

A autoridade policial federal havia requisitado à Municipalidade a apresentação dos documentos concernentes aos empenhos sob suspeita, vindo em resposta o ofício de fls. 35, datado de 06/08/2015, subscrito pelo Prefeito Municipal, informando que a solicitação havia sido encaminhada à Secretaria de Comunicação, mas a pasta informou que não haviam localizado os documentos (ofício de fls. 37, datado de 31/07/2015), informando ainda que, por conta disto, acabou por exonerar o Secretário de Comunicação e ora réu José Luiz (documento de fls. 36, datado de 30/07/2015).

Note-se a inconsistência na informação prestada pelo Alcaide, posto que o decreto de exoneração está datado de 30/07/2015, mas a informação prestada por José Luiz ao Prefeito acerca da não localização dos documentos é do dia 31/07/2015, ao passo que o Nobre Alcaide afirmou que o exonerou em razão da tal informação.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Ora, se a informação só foi prestada por José Luiz ao Prefeito em 31/07/2015, como poderia o Prefeito tê-lo exonerado em decreto datado de 30/07/2015 sob a alegação de que assim agiu por conta da informação de José Luiz!

Extrai-se dos empenhos questionados e juntados às fls. 43/54 que os processos administrativos que supostamente seriam o embasamento para a efetivação de tais empenhos são os de números 109/2014 (empenho 171/2014), 517/2014 (empenhos 543/2014, 571/2014, 594/2014, 1403/2014, 1741/2014, 2226/2014 e 3081/2014), 4978/2014 (empenho 3660/2014), 5590/2014 (empenho 4120/2014), 6043/2014 (empenho 4386/2014) e 6314/2014 (empenho 4496/2014).

Em buscas e apreensões determinadas por este juízo (exatamente em razão da resposta do Prefeito Municipal de que não havia localizado os documentos), a autoridade policial conseguiu muito pouco de tais procedimentos, comprovando que houve a destruição e ou ocultação (isto porque, se não foram localizados, podem ter sido destruídos ou apenas ocultados em locais não identificados).

Dos seis procedimentos, foram encontrados apenas espelhos de dados dos processos constantes no sistema de informática do Município, ou seja, apenas de parte da movimentação, sem nenhum documento. Tais espelhos foram apreendidos na Secretaria Municipal de Comunicação, inclusive um desses espelhos informa que na consulta de processo, o de número 109/2014 não foi sequer encontrado, sendo que tais espelhos foram localizados dentro de um envelope pardo sem identificação, como se vê do auto de apreensão de fls. 86/88.

Da mesma forma, como consta do auto de apreensão de fls. 91/93, na Controladoria Geral do Município, foram apreendidos apenas espelhos de movimentação dos referidos procedimentos, a exceção do número 109/2014, extraídos de sistema de informática do Município, sem qualquer documentação.

Também, no mesmo órgão, foram apreendidas cópias de folhas de dois livros, um denominado "Livro de Envio Processos Auditoria/2014" e outro livro de protocolo com a escrita na capa "Maria e Neia Semfaz". Neste último, na cópia da página 78 do livro, consta a entrega ao Gabinete dos processos 4978/2014, 5590/2014, 6043/2014 e 6314/2014, entre outros processos, no dia 29/07/2015.

Já no concernente aos enviados à auditoria, somente há registros ainda no ano de 2014 dos processos 5590/2014, 6043/2014 e 6314/2014 (após tais registros, como se disse acima, consta a entrega ao Gabinete do Prefeito em 29/07/2015).

Já no Gabinete do Prefeito Municipal, como consta no auto de apreensão de fls. 96/98, foi apreendido o livro de protocolo "Processos 2014", onde consta a entrega de todos os processos que referem-se a esta ação penal, de números 109/2014, 517/2014, 4978/2014, 5590/2014, 6043/2014 e 6314/2014, ao réu Gustavo Valmórbida no mesmo dia em que foram recebidos no Gabinete, ou seja, no dia 29/07/2015, como consta às folhas 86 verso daquele livro de protocolo.

Registre-se que consta na referida folha do livro de protocolo a informação "Gustavo levou em 29/07/15" e este era o padrão quando o réu Gustavo recebia processos





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

administrativos na Administração Municipal.

No mesmo padrão, as anotações lançadas às folhas 43 do referido livro, onde consta dois processos administrativos entregues em mãos à Gustavo no dia 16/09/2014, assim como às folhas 86 do referido livro onde consta a entrega de outro processo administrativo com a informação "Gustavo levou 29/07/15".

Significa dizer que esta era a praxe do réu Gustavo, ou seja, levava os processos administrativos e apenas eram anotados no livro de protocolo os números de tais processos e a data que o réu os retirou.

Após a retirada dos processos administrativos que interessam a esta ação penal, pelo réu Gustavo no Gabinete do Prefeito Municipal, consta às folhas 88 do referido livro de protocolo, a devolução no mesmo dia (29/07/2015) à Secretaria Municipal de Comunicação dos processos 4978/2014, 5590/2014, 6043/2014 e 6314/2014, cujo protocolo está assinado pelo réu José Luiz.

Contrariamente ao aduzido pelo réu José Luiz, em alegações finais, aí está a prova de que parte dos processos administrativos foram recebidos direta e pessoalmente por ele, oriundos do Gabinete do Prefeito Municipal e daí por diante não se teve mais notícias dos mesmos.

Também, não procede a alegação do réu Gustavo, em memoriais, de que a supressão dos processos administrativos seria inócua porque constam do "Portal de Transparência", já que neste não há a íntegra dos procedimentos realizados, mas meras informações superficiais.

Registre-se que, embora o Parquet tenha aludido sobre a localização de parte dos procedimentos, refere-se tão somente aos espelhos de movimentação dos processos administrativos, extraídos do sistema de informática, sem qualquer documento, cujos espelhos foram apreendidos através de busca e apreensão determinada por este juízo, consoante já se disse na fundamentação supra.

Extrai-se daí, portanto, que o réu Gustavo permaneceu na posse dos processos administrativos 109/2014 e 517/2014, referentes aos empenhos 171/2014, 543/2014, 571/2014, 594/2014, 1403/2014, 1741/2014, 2226/2014 e 3081/2014, e o réu José Luiz na posse dos demais, ou seja, dos processos 4978/2014, 5590/2014, 6043/2014 e 6314/2014, os quais referem-se aos empenhos 3660/2014, 4120/2014, 4386/2014 e 4496/2014.

Daí em diante não se tem mais notícias dos processos administrativos referidos, concluindo-se, portanto, que os réus José Luiz e Gustavo são responsáveis conjuntamente, posto que agiram em conluio, pela destruição ou ocultação de todos os processos administrativos referidos, num total de seis (6) processos administrativos.

A prova documental é farta, portanto, e não foi afastada pela prova oral produzida.

O réu José Luiz prestou declarações em três momentos distintos nos autos, sendo duas vezes na fase policial e uma em juízo. Em todas elas apresentou versões



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

diferentes.

Em seu primeiro interrogatório na fase policial, constante às fls. 38/39 destes autos, o réu José Luiz admitiu que forjou procedimentos para recebimentos de verbas destinadas ao pagamento da empresa Correio de Notícias, afirmando que depositou parte dos cheques em sua própria conta corrente e repassou outros a terceiros, aduzindo que fez tudo sozinho, sem participação de nenhuma outra pessoa. Afirmou ainda que destruiu os procedimentos, não deixando nenhum documento na sede do Município de Vilhena. Confessou ter recebido cerca de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), embora o valor total dos empenhos ultrapasse R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), alegando que o Município não liberou o restante.

Na ocasião, estava acompanhado de advogado, na pessoa do Dr. Roberto Carlos Mailho, OAB/RO n. 3047, militante nesta Comarca.

Aqui, de plano, salta aos olhos a inconsistência sobre o valor recebido e sobre ter efetivado o desvio sozinho. Isto porque, ao contrário do alegado pelo réu José Luiz, o Município desembolsou o valor total de R\$ 604.077,20 (seiscentos e quatro mil, setenta e sete reais, vinte centavos), conforme relação de empenhos de fls. 42 e relação dos cheques pagos às fls. 40/41.

Também, comprovando o valor total desviado e a participação de outras pessoas, inclusive do corréu nestes autos, estão as notas de liquidação dos empenhos, onde consta a ordem de liquidação pelo réu Gustavo, consoante mencionado na fundamentação supra e apreendidas na Secretaria Municipal de Comunicação (fls. 86/88).

Na segunda vez em que foi interrogado pela autoridade policial, constante às fls. 15/19 destes autos, o réu José Luiz modificou parcialmente a versão inicial, afirmando que, na verdade, quando houve a solicitação da Polícia Federal para a remessa dos procedimentos referentes aos empenhos mencionados, ele foi instado por um Procurador Municipal para a entrega, mas não os encontrou, tendo informado o réu Gustavo e o Procurador Carlos Eduardo, sendo que em seguida acabou encontrando e entregou, ao que se lembra, quatro procedimentos ao réu Gustavo.

Alegou ainda que o réu Gustavo foi quem lhe indicou o Advogado, Dr. Roberto Carlos Mailho, inclusive acreditando que a questão de honorários advocatícios foi acertada pelo réu Gustavo. Alegou que referido Advogado teria lhe orientado a assumir a culpa exclusiva pelo desvio do dinheiro e sumiço dos documentos, isto para não envolver outras pessoas senão agravaria as penas, sendo este o motivo de dar dado as primeiras declarações, constantes às fls. 38/39 dos autos aduzindo que teria agido sozinho.

Aqui, de se registrar a convergência dos depoimentos no tocante a prática efetiva dos delitos, revelando apenas a tentativa de, no primeiro depoimento, eximir o réu Gustavo da responsabilidade penal.

Coincidentemente ou não, logo após o primeiro depoimento, o Dr. Roberto Carlos Mailho deixou de patrocinar a defesa de José Luiz, ainda na fase inquisitorial, e passou a patrocinar a defesa do réu Gustavo em juízo, o que reforça, de certo modo, a afirmação de que, no primeiro depoimento, o réu José Luiz teria assumido a culpa sozinho para livrar outros envolvidos (quero crer que não por orientação do Advogado, profissional



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

que o juízo tem por de ilibada conduta, mas por conluio entre os próprios envolvidos para diminuir no máximo a extensão da ação penal e blindar a imagem do réu Gustavo, então cotado para ser futuro candidato a prefeito da cidade de Vilhena).

Neste segundo depoimento à autoridade policial, disse que, em razão do término do contrato regular para serviços de publicidade do Município de Vilhena, os empresários do ramo passaram a pressioná-lo, bem como ao réu Gustavo, para receberem pagamentos do Município por publicações de informações e notícias da Administração Municipal, afirmando que o réu Gustavo, então, determinou a ele, José Luiz, que resolvesse a situação de qualquer maneira.

Segue aduzindo que então forjou os procedimentos com a ajuda de Afonso Locks, já falecido, de tudo comunicando o réu Gustavo, que aquiesceu a solução por ele encontrada, passando então a receber valores do Município para repasse as empresas e ao réu Gustavo, distribuindo parte para as empresas jornalísticas locais, parte para a agremiação esportiva Vilhena Esporte Clube e outra parte ficava para si, salientando que o réu Gustavo de tudo tinha conhecimento e anuía, inclusive atuava nesses casos como ordenador de despesas e análise de pertinência política administrativa.

Neste depoimento, afere-se que o réu José Luiz quis eximir-se da responsabilidade pelo sumiço dos procedimentos, alegando que entregou ao réu Gustavo quatro procedimentos, mas, como se viu na fundamentação supra, há prova documental de que o réu Gustavo ficou na posse de dois dos processos administrativos e o réu José Luiz com os demais, referentes os empenhos forjados.

O que restou claro em ambos os depoimentos foi a inequívoca autoria dos crimes pelos dois réus.

O réu José Luiz admitiu expressamente, tanto num como noutro depoimento, ter forjado os procedimentos para justificar pagamentos a empresas jornalísticas sem a devida contraprestação e sem as formalidades legais, tendo ficado com parte dos valores desviados.

Quanto o réu Gustavo, embora tenha silenciado a respeito no primeiro depoimento, no segundo o réu José Luiz afirmou que atuou por determinação de Gustavo e que todas as ações eram do conhecimento deste, o qual também recebia parte dos valores desviados e atuava ainda como ordenador das despesas nesses casos.

Note-se que a afirmação de José Luiz de que Gustavo atuava como ordenador de despesas está em consonância com a prova documental apreendida nos autos, notadamente nas notas de liquidação dos empenhos, onde consta a informação de que a ordem de liquidação era de responsabilidade de Gustavo, como mencionado na fundamentação supra.

Repise-se que, como já se disse anteriormente nesta sentença, para configurar o crime do art. 312 do CP, não precisa o funcionário público tirar proveito diretamente, bastando, como consta do § 1º do referido dispositivo legal, que concorra para que outrem o tenha valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Portanto, ainda que se alegue não haver prova material de repasse de valor para o réu Gustavo, este atuou decisiva e conscientemente em todos os atos ilícitos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

mencionados.

Em juízo, o réu José Luiz nitidamente tentou eximir-se de qualquer responsabilidade, embora admitindo que tenha se apropriado de certa quantia, indicando ser 20 % (vinte por cento), que seria a parte da agência de publicidade. Afirmou que não tinha intenção de fraudar licitações e nem desviar recursos, alegando que sua confissão na fase policial foi por se sentir pressionado ao ser chamado na Polícia Federal e com a possibilidade de ser preso, pensando em dizer a verdade somente em juízo, o que se revela insustentável, até porque, no primeiro depoimento, estava devidamente acompanhado por Advogado constituído.

Suas declarações em juízo não possuem qualquer respaldo fático e nem documental, estando totalmente destoante de todas as provas coligidas aos autos, como consta da fundamentação, sendo mera tentativa de se livrar da condenação.

Note-se que, quanto os procedimentos sumidos, afirmou que a Polícia Federal lhe solicitou tais documentos no dia 21/07/2015, porém permaneceu trabalhando na Secretaria Municipal de Comunicação, faticamente, apenas até o dia 25 ou 26 de julho de 2015. Mais uma mentira, posto que há a prova documental de que o réu José Luiz, pessoalmente, recebeu quatro procedimentos referentes os empenhos aqui questionados no dia 29/07/2015, como consta da fundamentação supra.

Da mesma forma, o interrogatório do réu Gustavo em juízo revelou ser também somente a tentativa de se livrar da responsabilidade penal pelos atos praticados, dizendo que nem mesmo sabe porque foi denunciado.

Disse que só soube dos fatos quando o Delegado de Polícia Federal lhe entregou a cópia de um ofício onde solicitava os procedimentos administrativos referentes os empenhos questionados, tendo ainda dito que referido delegado teria lhe pedido para delatar o Prefeito Municipal senão iria imputar a culpa somente a ele, Gustavo, o que também está em total dissonância com a prova documental analisada na presente sentença.

Afirmou que não viu nenhum dos procedimentos, o que revela-se mentira, pois, de acordo com a prova documental, recebeu os seis procedimentos e ainda manteve dois sob sua posse, devolvendo apenas quatro deles, como consta da fundamentação supra.

Alega o réu Gustavo que não tinha poder sobre outras secretarias municipais e não fez nenhum pedido ou determinação para o réu José Luiz resolver a questão das empresas de publicidade.

Por óbvio, quando o réu Gustavo diz que não tinha poder sobre outras secretarias em decorrência de seu cargo, está a dizer acerca da estrutura administrativa formal, pois, como se viu na fundamentação, o réu Gustavo tinha conhecimento e agiu em conjunto com o réu José Luiz na perpetração dos atos ilícitos aqui reconhecidos.

Impressionante a desfaçatez e a dissimulação dos réus em seus interrogatórios, desvirtuando a verdade dos fatos, mas contra fatos não há argumentos, e os documentos juntados nos autos estão, à toda evidência, como se demonstrou na



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

fundamentação supra, desmascarando as atitudes arditas, inescrupulosas e indesculpáveis dos réus.

No tocante as testemunhas inquiridas, especialmente as de Defesa, estas em praticamente nada auxiliaram na produção de provas, restringindo-se a explicações sobre as formalidades dos procedimentos administrativos, e não sobre o que efetiva e faticamente ocorreram com os empenhos aqui perquiridos, pois alegaram não saber como foram realizados.

Não se afasta a possibilidade da realização das chamadas "confissões de dívidas" ou "reconhecimentos de dívidas" sem os procedimentos licitatórios, mas desde que obedecem as formalidades legais, o que, neste caso, incontroversamente, não ocorreu.

Portanto, a prova oral produzida em nada alterou a farta prova documental constante dos autos, comprovando a prática das falcatruas relatadas na denúncia com a caracterização dos crimes previstos no artigo 89, caput da Lei n. 8.666/1993 (ao menos onze vezes, correspondentes aos onze empenhos onde a lei de licitações não foi observada); no artigo 299, caput do CP (ao menos onze vezes, correspondentes aos onze empenhos onde foram inseridas declarações falsas sobre a prestação de serviços, cujos documentos são públicos); no artigo 312 e § 1º do CP (ao menos onze vezes, correspondente aos desvios praticados com o pagamento total dos onze empenhos fraudados e com a emissão de cinquenta e dois cheques da Municipalidade para a liquidação total); e no artigo 305 do CP (ao menos seis vezes, referentes os seis procedimentos administrativos destruídos ou ocultados pelos réus, os quais se tratam de documentos públicos).

As Defesas sustentam que haveria de incidir o princípio da consunção em relação os crimes do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 e do art. 299 do CP, em relação o crime do art. 312 do CP (registre-se que a alegação da Defesa do réu José Luiz para desclassificação deste crime para o previsto no art. 168 do CP já foi afastada na fundamentação supra).

Pois bem. Passemos então a análise de tal incidência.

Para evitar que dois ou mais dispositivos legais penais regulem o mesmo fato, ou incidam sobre um mesmo fato, criou-se os princípios para solução de conflitos aparentes de normas, entre eles o da consunção. Isto porque as normais penais devem guardar compatibilidade entre si.

O correto enquadramento normativo do fato-crime praticado não se trata de questão puramente teórica, de Direito material, pois a aplicação deste ou daquele dispositivo dependerá dos efeitos processuais e executórios defluentes contra o sujeito ativo, não podendo se subsumir a duas disposições incriminadoras diferentes quando as consequências e efeitos penais, processuais e executórios de cada uma delas são diferentes, além de impedir a dupla repressão por um mesmo fato.

Não se pode confundir o conflito ou concurso aparente de normas com o concurso ou pluralidade de crimes (v.g., concurso formal, concurso material, continuidade delitiva), onde existe concorrência real de normas, e não meramente aparente.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

É preciso ter em mente que o concurso real de normas exige a pluralidade de infrações penais e de normas (cada uma delas incidindo sobre uma infração penal praticada); o concurso aparente de normas exige a ocorrência de uma única infração penal (unidade de fato) e a pluralidade de normas identificando o mesmo fato como delituoso.

Destarte, a distinção entre o concurso aparente de normas e o concurso real de normas reside na pluralidade de fatos neste, e na unidade de fato naquele.

Havendo o concurso aparente de normas ou conflito, surgem então, para solução, os princípios da especialidade, subsidiariedade, alternatividade e, o que aqui interessa, o da consunção.

Para caracterização do concurso e aplicação do princípio da consunção, basicamente, exige-se que uma ou mais infrações sejam meios necessários para a consumação de outra infração, ou seja, seriam meros atos preparatórios para a prática de outra infração mais grave, mas insitamente interligadas, sem qualquer autonomia.

Quanto se entende que as infrações praticadas guardam entre si relação de consunção (quando então objetos jurídicos e sujeitos passivos deverão ser idênticos em todas as infrações) ocorre a absorção dos primeiros pelo último (estamos falando de condutas chamadas *antefactum* do crime-fim ou crime progressivo).

O bem jurídico e o sujeito passivo devem ser idênticos porque o Direito Penal, ao tutelar interesses de naturezas distintas, está fazendo para prestar garantia aos indivíduos em sociedade, e à esta própria, de que seus valores juridicamente reconhecidos são merecedores, sem exceção, da salvaguarda estatal, até porque as lesões a bens jurídicos diversos são, reciprocamente, infrações penais de diversas naturezas, não havendo relação causal imediata.

Tem-se, portanto, que, para caracterizar o *antefactum* impunível, o objeto jurídico e o sujeito passivo do crime posterior devem ser necessariamente idênticos ao do anterior.

Nesta seara, verifica-se que o crime do art. 89 da Lei de Licitações tem como objeto jurídico a proteção dos interesses da Administração Pública, nos seus aspectos patrimonial e moral, e como sujeito passivo o Estado; o crime do art. 299 do CP tem como objeto jurídico a proteção da fé pública, e como sujeito passivo o Estado; por fim, o crime do art. 312 do CP tem como objeto jurídico a proteção dos interesses da Administração Pública, também nos seus aspectos patrimonial e moral.

Como se vê, só há pertinência para incidência do princípio da consunção entre os crimes do art. 89 da Lei de Licitações e do art. 312 do CP, este absorvendo aquele, pois ambos possuem o mesmo objeto jurídico e sujeito passivo.

Já no tocante o crime do art. 299 do CP, não há como se aplicar tal princípio, eis que o objeto jurídico é totalmente divergente e não se encontra abarcado pelo objeto jurídico previsto para o art. 312 do CP.

Note-se a proteção da fé pública no crime de falsidade, com vistas a garantir segurança jurídica nos negócios e atos privados e públicos, é totalmente diversa da



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

proteção dos interesses da Administração Pública prevista no crime de peculato, com conotação muito mais patrimonial e moral da conduta dos agentes.

É certo que há jurisprudência favorável a aplicação da absorção do crime de falso pelo peculato, porém não adentra no questionamento acerca do objeto jurídico diverso, como é o caso. Sendo diversos os objetos jurídicos, não há que se falar em absorção, como já citado acima.

Destarte, reconheço a incidência do princípio da consunção apenas no tocante o crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, sendo este absorvido pelo crime do art. 312 do CP.

Ainda, há que se analisar a hipótese de incidência da continuidade delitiva, regra prevista no art. 71 do CP, invocada na denúncia.

O crime continuado pressupõe a prática de duas ou mais infrações penais da mesma espécie, as quais, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, devem os subsequentes ser tidos como continuação do primeiro.

Da leitura do dispositivo legal, em que pese divergências jurisprudenciais e doutrinárias a respeito, salta aos olhos a necessidade de que o agente tenha tido unidade de desígnios para a prática das infrações.

Ensina Guilherme de Souza Nucci (in Código Penal Comentado, 13ª ed., ed. Revista dos Tribunais, 2013, p. 501), que "Somente deveria ter direito ao reconhecimento desse benefício legal o agente criminoso que demonstrasse ao juiz o seu intuito único, o seu propósito global, vale dizer, evidenciasse que, desde o princípio, ou pelo menos durante o *iter criminis*, tinha o propósito de cometer um crime único, embora por partes."

No caso em questão, os réus praticaram os variados crimes durante vários meses (de janeiro a outubro de 2014 - isto que se apurou nestes autos) e restou claro na instrução processual que a intenção não era única, mas sim estabelecer um método eficaz para se locupletarem continuamente (e não continuamente) do dinheiro público e para fins diversos (distribuição para empresas de publicidade - certamente para não criticarem a Administração Municipal, como reconheceu Gustavo em seu interrogatório judicial quando questionado sobre a interceptação de sua conversa com o Prefeito Municipal, distribuição para a equipe de futebol profissional da cidade, distribuição entre os agentes).

Não se pode fechar os olhos para estes fatos que demonstram, embora sejam tecnicamente primários, que os réus, na verdade, são criminosos habituais. A reiteração criminosa demonstra, sem sombra de dúvidas, a delinquência habitual dos réus, não havendo que se falar em continuidade delitiva.

Aqui se está a falar em onze crimes de falsidade, onze crimes de peculato e seis crimes de supressão de documentos públicos, numa clara demonstração de habitualidade no mundo do crime!

E o pior, assaltando os cofres públicos, dilapidando o erário para seus sórdidos interesses particulares, enquanto o cidadão comum mendiga por um mínimo atendimento de saúde (é fato público e notório a atual situação caótica do setor de saúde



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

municipal, sendo que no Hospital Regional local chegou a faltar até gaze para os atendimentos mais simples) ou na educação (professores temporários que foram demitidos há meses e que ainda estão sem receber as verbas rescisórias, deixando salas de aula com deficiência de profissionais), sem falar de outros setores.

O benefício da continuidade delitiva teve sua origem nos idos de 1500 e 1600 em teoria italiana porque a lei era por demais severa, impondo a aplicação de pena de morte quando houvesse a prática do terceiro furto pelo agente.

Não se pode beneficiar, diminuindo a punição, de que faz do delito seu autêntico meio de ganhar a vida, locupletando-se às custas do erário público.

Registre-se a manifestação da e. Ministra Carmem Lúcia, do STF, quando da prisão do Senador Delcídio do Amaral, que representa o pensamento da sociedade brasileira aos desmandos que ocorrem na Administração Pública e reflete a posição firme e necessária dos juízes comprometidos com a Justiça.

Disse ela: "Na história recente da nossa pátria houve um momento em que a maioria de nós brasileiros acreditou no mote segundo o qual uma esperança tinha vencido o medo. Depois deparamos com a ação penal 470 (mensalão) e descobrimos que o cinismo tinha vencido aquela esperança. Agora se constata que o escárnio venceu o cinismo. O crime não vencerá a Justiça. Aviso aos navegantes dessas águas turvas de corrupção e das iniquidades: criminosos não passarão a navalha da desfaçatez e da confusão entre imunidade, impunidade e corrupção. Não passarão sobre os juízes. Não passarão sobre a Constituição do Brasil".

É evidente, no presente caso, que os réus são agentes criminosos habituais, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, estando a merecer tratamento penal mais rigoroso.

De se destacar, ainda, no tocante os crimes do art. 299 do CP, a incidência da causa de aumento de pena previsto no parágrafo único do referido dispositivo legal, posto que os réus eram funcionários públicos quando da prática dos delitos e o fizeram beneficiando-se de tal condição.

Quanto os crimes do art. 312 do CP, há incidência da causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do CP, posto que os réus ocupavam, na época dos crimes, cargos em comissão da administração pública direta.

Por fim, não há como reconhecer a atenuante da confissão em relação ao réu José Luiz, posto que, a cada depoimento, alterou as suas declarações, negando, por fim, os crimes. Ressalte-se que em cada versão, houve sérias e relevantes inconsistências, conforme fundamentação supra, razão pela qual não faz jus o benefício.

**DISPOSITIVO**

Isso posto, e por tudo que mais consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia inaugural, para o fim de **CONDENAR os réus JOSÉ LUIZ SERAFIM e GUSTAVO VALMÓRBIDA**, qualificados nos autos, pela prática dos crimes previstos no **artigo 299, caput do CP, por onze vezes**, no **artigo 312 e § 1º do CP, por**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

onze vezes, e no artigo 305 do CP, por seis vezes, na forma do art. 29 e 69, ambos do CP.

Passo a dosar-lhes as penas.

**DO RÉU JOSÉ LUIZ SERAFIM**

Culpabilidade evidente, pois plenamente imputável e tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, porém não além do previsto, não podendo ser considerada desfavoravelmente. Não há registro de antecedentes criminais. Sua personalidade, no entanto, demonstra-se perversa, voltada para o crime, eis que, pela forma como praticados os delitos, com frieza, perversidade, planejados minuciosamente, sem demonstrar qualquer arrependimento, ao contrário, demonstrou-se dissimulado em seu interrogatório judicial, tentando a todo custo alterar a verdade. Sua conduta social, apesar dos crimes cometidos, não lhe é desfavorável. O motivo dos crimes é sórdido, mas também não ultrapassa os limites dos previstos para tais crimes, ultimando na busca de obter benefícios financeiros em detrimento do erário público. As circunstâncias são desfavoráveis, pois, como já dito, os crimes foram planejados, executados sordidamente de forma a dar aparência de legalidade, tentando de todo modo ludibriar a fiscalização do erário público. As consequências são gravíssimas, pois causaram grande prejuízo aos cofres públicos, com um rombo de mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), que poderiam auxiliar sobremaneira nas atividades mais essenciais, como saúde, educação, segurança. A vítima, no caso a Administração Pública, não concorreu para a eclosão dos eventos criminosos, embora se tivesse uma fiscalização mais efetiva poderia ter evitado o tamanho do prejuízo.

Analisando as circunstâncias judiciais, fixarei as penas-bases acima dos mínimos legais, posto que é patente na jurisprudência pátria que, havendo uma só circunstância judicial desfavorável, já se justifica a fixação acima do mínimo previsto, e, no caso, há mais de uma circunstância desfavorável (personalidade, circunstâncias e consequências).

No tocante a pena de multa, levarei em conta a condição financeira do réu demonstrada nos autos, aparentemente boa, e o prejuízo advindo com as condutas, pautando o valor do dia-multa, na forma do art. 49, § 1º do CP, em 1 (um) salário mínimo.

Desta forma, fixo as penas-bases da seguinte forma:

- a) para cada um dos crimes do art. 299 do CP, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor por dia acima fixado;
- b) para cada um dos crimes do art. 312 do CP, em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor por dia acima fixado;
- c) para cada um dos crimes do art. 305 do CP, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, no valor por dia acima fixado.

Na segunda etapa, não há atenuantes a considerar.

No entanto, em relação aos crimes do art. 305 do CP, verifica-se que foram praticados para assegurar a impunidade e vantagens advindas dos demais crimes praticados e ainda com violação do dever inerente ao cargo que o réu ocupava na Administração Pública, quando deveria zelar pela guarda dos documentos públicos, razão pela qual incidem as agravantes previstas nas alíneas "b" e "g", do inciso II do art. 61 do



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

CP, agravando a pena fixada para um dos referidos crimes em 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

No tocante os demais crimes (arts. 299 e 312, ambos do CP), há previsão expressa de causa de aumento de pena, razão pela qual deixo de considerar a agravante da alínea "g" do inciso II do art. 61 do CP, para não incorrer em *bis in idem*.

Não há outras agravantes a considerar.

Na terceira etapa, não vislumbro causas de diminuição de pena.

No entanto, em relação os crimes previstos nos artigos 299 e 312, ambos do CP, há incidência de causa especial de aumento de pena, previstas, respectivamente, no parágrafo único do art. 299 (aumento de 1/6) e no § 2º do art. 327 (aumento de 1/3), ambos do CP, conforme consta da fundamentação desta sentença.

Portanto, para cada um dos crimes do art. 299 do CP, aumento a pena em um sexto (1/6), ou seja, em 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 8 (oito) dias-multa; e para cada um dos crimes do art. 312 do CP, aumento a pena em um terço (1/3), ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa.

Não há outras causas de aumento de pena.

Deste modo, restam fixadas as penas em:

a) para cada um dos onze crimes do art. 299 do CP, em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, no valor por dia acima fixado, totalizando neste item a pena total de 16 (dezesesseis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 638 (seiscentos e trinta e oito) dias-multa;

b) para cada um dos onze crimes do art. 312 do CP, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor por dia acima fixado, totalizando neste item a pena total de 44 (quarenta e quatro) anos de reclusão e pagamento de 1.463 (um mil, quatrocentos e sessenta e três) dias-multa;

c) para cada um dos seis crimes do art. 305 do CP, em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 85 (oitenta e cinco) dias-multa, no valor por dia acima fixado, totalizando neste item a pena total de 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa.

Por fim, na forma do artigo 69 do Código Penal, **resta o réu JOSÉ LUIZ SERAFIM condenado a pena total de 76 (setenta e seis) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 2.611 (dois mil, seiscentos e onze) dias-multa.**

O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado José Luiz será o **fechado**, de acordo com o art. 33, § 2º, 'a' c/c § 3º do CP.

Não há qualquer possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

**DO RÉU GUSTAVO VALMÓRBIDA**

Culpabilidade evidente, pois plenamente imputável e tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, porém não além do previsto, não podendo ser considerada desfavoravelmente (embora tenha havido inicialmente a notícia de que teria sido o mandante dos crimes, restou evidenciando que ambos os réus agiram em conjunto, mas sem delimitar se efetivamente houve um mandante ou somente o conluio entre os dois). Não há registro de antecedentes criminais. Sua personalidade, no entanto, da mesma forma que o corréu, demonstra-se perversa, voltada para o crime, eis que, pela forma como praticados os delitos, com frieza, perversidade, planejados minuciosamente, sem demonstrar qualquer arrependimento, ao contrário, demonstrou-se dissimulado em seu interrogatório judicial, tentando a todo custo alterar a verdade e eximir-se de qualquer responsabilidade, com respostas evasivas, mesmo havendo documentos explícitos. Sua conduta social, apesar dos crimes cometidos, não lhe é desfavorável. O motivo dos crimes é sórdido, mas também não ultrapassa os limites dos previstos para tais crimes, ultimando na busca de obter benefícios financeiros em detrimento do erário público. As circunstâncias são desfavoráveis, pois, como já dito, os crimes foram planejados, executados sordidamente de forma a dar aparência de legalidade, tentando de todo modo ludibriar a fiscalização do erário público. As consequências são gravíssimas, pois causaram grande prejuízo aos cofres públicos, com um rombo de mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), que poderiam auxiliar sobremaneira nas atividades mais essenciais, como saúde, educação, segurança. A vítima, no caso a Administração Pública, não concorreu para a eclosão dos eventos criminosos, embora se tivesse uma fiscalização mais efetiva poderia ter evitado o tamanho do prejuízo.

Analisando as circunstâncias judiciais, fixarei as penas-bases acima dos mínimos legais, posto que é patente na jurisprudência pátria que, havendo uma só circunstância judicial desfavorável, já se justifica a fixação acima do mínimo previsto, e, no caso, há mais de uma circunstância desfavorável (personalidade, circunstâncias e consequências).

No tocante a pena de multa, levarei em conta a condição financeira do réu demonstrada nos autos, aparentemente boa, e o prejuízo advindo com as condutas, pautando o valor do dia-multa, na forma do art. 49, § 1º do CP, em 1 (um) salário mínimo.

Desta forma, fixo as penas-bases da seguinte forma:

- a) para cada um dos crimes do art. 299 do CP, em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor por dia acima fixado;
- b) para cada um dos crimes do art. 312 do CP, em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa, no valor por dia acima fixado;
- c) para cada um dos crimes do art. 305 do CP, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, no valor por dia acima fixado.

Na segunda etapa, não há atenuantes a considerar.

No entanto, em relação aos crimes do art. 305 do CP, verifica-se que foram praticados para assegurar a impunidade e vantagens advindas dos demais crimes praticados e ainda com violação do dever inerente ao cargo que o réu ocupava na Administração Pública, quando deveria zelar pela guarda dos documentos públicos, razão pela qual incidem as agravantes previstas nas alíneas "b" e "g", do inciso II do art. 61 do



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

CP, agravando a pena fixada para um dos referidos crimes em 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

No tocante os demais crimes (arts. 299 e 312, ambos do CP), há previsão expressa de causa de aumento de pena, razão pela qual deixo de considerar a agravante da alínea "g" do inciso II do art. 61 do CP, para não incorrer em *bis in idem*.

Não há outras agravantes a considerar.

Na terceira etapa, não vislumbro causas de diminuição de pena.

No entanto, em relação os crimes previstos nos artigos 299 e 312, ambos do CP, há incidência de causa especial de aumento de pena, previstas, respectivamente, no parágrafo único do art. 299 (aumento de 1/6) e no § 2º do art. 327 (aumento de 1/3), ambos do CP, conforme consta da fundamentação desta sentença.

Portanto, para cada um dos crimes do art. 299 do CP, aumento a pena em um sexto (1/6), ou seja, em 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 8 (oito) dias-multa; e para cada um dos crimes do art. 312 do CP, aumento a pena em um terço (1/3), ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa.

Não há outras causas de aumento de pena.

Deste modo, restam fixadas as penas em:

- a) para cada um dos onze crimes do art. 299 do CP, em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, no valor por dia acima fixado, totalizando neste item a pena total de 16 (dezesesseis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 638 (seiscentos e trinta e oito) dias-multa;
- b) para cada um dos onze crimes do art. 312 do CP, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor por dia acima fixado, totalizando neste item a pena total de 44 (quarenta e quatro) anos de reclusão e pagamento de 1.463 (um mil, quatrocentos e sessenta e três) dias-multa;
- c) para cada um dos seis crimes do art. 305 do CP, em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 85 (oitenta e cinco) dias-multa, no valor por dia acima fixado, totalizando neste item a pena total de 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa.

Por fim, na forma do artigo 69 do Código Penal, **resta o réu GUSTAVO VALMÓRBIDA condenado a pena total de 76 (setenta e seis) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 2.611 (dois mil, seiscentos e onze) dias-multa.**

O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado Gustavo será o **fechado**, de acordo com o art. 33, § 2º, 'a' c/c § 3º do CP.

Não há qualquer possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

**DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES**

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, de forma proporcional (metade para cada um).

Não concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade, pois permanecem patentes os requisitos da prisão preventiva, que só foram revigorados com a condenação, haja vista que o risco de fuga diante das penas aplicadas, sendo necessária para a garantia da aplicação da lei penal, ressaltando ainda a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, abalada com os crimes que assaltaram os cofres públicos desta cidade.

Considerando que os réus se encontram presos, expeça-se as guias provisórias, nos termos da Resolução 19 do CNJ.

Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, providencie a Escrivania a remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia para as providências necessárias para apuração da participação do Prefeito Municipal José Rover nos fatos aqui apurados, posto que há evidências neste sentido, consoante fundamentação e documento de fls. 20, bem como à 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, 3ª Titularidade, responsável pela Curadoria da Probidade Administrativa, para apuração na esfera cível dos atos de improbidade administrativa relacionados a este feito.

Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo, inclusive para os fins previstos no art. 91, I do CP (reparação do dano ao erário público); expeça-se o necessário para a execução das penas impostas; lancem os nomes dos réus no livro rol dos culpados; liquidem as penas de multa, intimando-os para pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, após, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Como se vê, indubitáveis os desvios de recursos públicos ocorridos no âmbito da Administração Municipal durante o ano de 2014, envolvendo os réus José Luiz e Gustavo.

Após a condenação acima mencionada, o réu JOSÉ LUIZ SERAFIM firmou termo de colaboração premiada, devidamente homologada nos autos em apenso n. 0005217-79.2016.8.22.0000, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, onde detalhou toda a trama montada no âmbito do alto escalão do Município de Vilhena, sempre liderada pelo então Prefeito Municipal e ora réu, JOSÉ LUIZ ROVER, afirmando que os recursos desviados foram em proveito do mesmo, para pagamento de dívidas de campanha e de propaganda pessoal, entre outras despesas, como se vê dos termos de colaboração n. 02 e 03, de fls. 21/27 e 28/40 do referido apenso.

Relatou o colaborador que os réus ROVER E GUSTAVO lhe procuraram e solicitaram para atender os reclamos de AFONSO LOCKS, o qual teria ajudado na campanha política e estava cobrando valores por isso, sendo que GUSTAVO lhe orientou a produzir documentos de reconhecimento de dívidas com a empresa de AFONSO, os quais repassava para GUSTAVO, o qual dava andamento pessoalmente até o pagamento.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Afirmou que os reconhecimentos de dívidas tornaram-se comuns, inclusive para pagamentos a outras empresas e pessoas do interesse do réu ROVER, como a empresa V. A. Pasa, recordando-se de ter efetuado pagamento de mensagens em rádio e jornais, de datas comemorativas, outdoors, sempre com promoção pessoal do então Prefeito e ora réu ROVER.

Relatou que muitos cheques foram depositados em sua conta particular e posteriormente repassados a proprietários de sites e jornais, por vezes depositados em comércios locais para desconto ou mesmo depositados diretamente na conta dos interessados.

Afirmou ter sido procurado pelo réu ROVER, o qual lhe disse que havia um advogado cuidando da situação perante o TJRO em seu processo, o qual estava sendo pago por ROVER.

Apenas para exemplificar, especificamente, em relação aos desvios citados na denúncia deste processo, relatou o réu JOSÉ LUIZ SERAFIM, entre outros, que:

- 1- cheque de R\$ 58.425,00 foi depositado na conta de Gessé Trindade de Brito para pagamento de impressos comemorativos de cunho pessoal do réu ROVER, sendo que Gessé lhe devolveu a quantia de R\$ 10.806,80 para pagamento de outras empresas;
- 2- cheque de R\$ 37.620,00 para pagamento da empresa Futura Artes Gráficas, sendo dívida de AFONSO LOCKS, tendo recebido de volta a quantia de R\$ 4.900,00, não se recordando ao certo, mas teria sido para pagamento de outras empresas;
- 3- cheque de R\$ 15.000,00 para pagamento de despesas de campanha junto a empresa Gráfica Express, de Frankelin Francisco Bandiera;
- 4- cheques de R\$ 19.834,00 e R\$ 14.500,00 foram depositados na conta de Abraão Lattaro para pagamento de outdoors referente a datas comemorativas com promoção pessoal do réu ROVER.

Em análise dos dados obtidos com a quebra do sigilo bancário do réu JOSÉ LUIZ SERAFIM, bem como de sua movimentação financeira, aliados ainda as informações obtidas sobre a destinação de valores transferidos de sua conta, chegou-se a conclusão da veracidade de suas declarações nos termos de colaboração premiada, até porque não teria nenhuma possibilidade de movimentação de todos os valores não fosse parte do esquema de desvios do Município de Vilhena.

A testemunha GESSÉ TRINDADE DE BRITO afirmou, na fase policial e em juízo, que produziu cartões de Natal e Ano Novo, no valor de R\$ 3.500,00, de cunho particular em nome do réu ROVER, mas recebeu um cheque de R\$ 58.425,00, nominal para empresa CORREIO DE NOTÍCIAS, tendo efetuado a troca no caixa e restituído a diferença para o réu SERAFIM, parte em dinheiro e parte em cheques, evidenciando relevante desvio de dinheiro público, inclusive o pago a Gessé, pois se tratava de cartões comemorativos de fim de ano de cunho pessoal do então Prefeito e ora réu JOSÉ LUIZ ROVER. Afirmou que não fazia contratos escritos, mas apenas com tratos verbais, recordando-se de ter fornecido um recibo para SERAFIM.

VALDIR VACARI relatou que era presidente do CTG local e, quando da festa do trabalhador, comemorada em 1. de maio de 2014, foi até a Prefeitura, juntamente com



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

outras duas pessoas, e solicitou um patrocínio ao então Prefeito e réu ROVER, estando presente também o réu GUSTAVO, sendo que recebeu um cheque das mãos do réu SERAFIM no valor de R\$ 5.000,00 e outro valor de R\$ 5.000,00 foi pago diretamente ao tesoureiro do CTG, não sabendo de que forma. Como o cheque voltou sem provisão de fundos, chegou a telefonar para o réu ROVER, mas este dizia que o réu SERAFIM era quem acertaria com ele.

A testemunha FRANKELIN FRANCISCO BANDIERA afirmou que fez serviços de impressão de um revista (Revista Evidência), a pedido do réu GUSTAVO, por várias vezes, tendo recebido cheques emitidos pela esposa dele, Shirlei, como pagamento (três cheques no valor de R\$ 15.000,00 cada um). Nestes cheques estavam incluídos valores de serviços prestados também para o Município, como impressos para a Secretaria de Educação. O segundo cheque foi devolvido sem fundos, sendo pago em dinheiro, e o terceiro está para receber. As tratativas foram sempre com o réu GUSTAVO e com o réu SERAFIM. Os serviços não eram do Município, mas particulares.

ABRAÃO LATTARO afirmou que realizou serviços institucionais para o Município de Vilhena, a pedido do réu SERAFIM, e também serviços de interesse pessoal do Prefeito e réu ROVER, em datas comemorativas, sendo que ROVER mandava procurar SERAFIM para o acerto das campanhas publicitárias, afirmando ainda que recebia valores em dinheiro e em cheques do próprio SERAFIM referente os serviços de cunho pessoal de ROVER. Recebeu um cheque emitido pelo Município nominal a empresa Correio de Notícias, como pagamento de serviços realizados pela sua empresa., sendo que o pedido dos serviços foi feito por SERAFIM de forma verbal. Recebeu cheques também do réu SERAFIM, inclusive como pagamento de campanha publicitária pessoal do réu ROVER.

Também, a testemunha JOÃO DAMACENO ALVES, proprietário da empresa Gráfica Futura, em Cerejeiras, afirmou que nunca prestou qualquer tipo de serviço para o Município de Vilhena, mas o réu JOSÉ LUIZ SERAFIM era seu cliente. Na verdade, SERAFIM era funcionário da empresa CORREIO DE NOTÍCIAS, de propriedade de AFONSO LOCKS, sendo que prestava serviços para tal empresa. A empresa de AFONSO LOCKS estava lhe devendo muito dinheiro. Afirmou que AFONSO pediu que falasse com o réu SERAFIM, já quando Secretário Municipal de Comunicação, sendo que tempo depois recebeu parte da dívida (R\$ 35.000,00) em um cheque de valor maior, das mãos de AFONSO, tendo devolvido a diferença, tendo recebido ainda posteriormente cheques e transferências do réu SERAFIM.

A testemunha VALDECIR TEODORO DE OLIVEIRA afirmou que fez publicidade pessoal do então Prefeito e réu ROVER, recebendo pagamentos diretamente em dinheiro, sendo uma única vez feito o pagamento em através de cheque pelo réu SERAFIM, no valor de R\$ 7.000,00, numa negociação feita na residência do réu ROVER.

A testemunha IRENE MARIA DOS SANTOS PEREIRA, proprietária e responsável pela empresa que publica a revista PORTAL DA AMAZÔNIA afirmou que realizou trabalho de publicidade para o réu ROVER no ano de 2014, sendo que este lhe disse que deveria tratar diretamente com o réu SERAFIM. Fez a publicidade e recebeu um cheque emitido por pessoa física. Num segundo trabalho, já em 2015, fez a publicidade, tratando com o réu SERAFIM. Com dificuldades para receber, chegou a falar com o réu ROVER, mas este sempre lhe disse que o réu SERAFIM era quem resolveria. Na fase indiciária, declarou que o réu ROBER lhe disse pessoalmente que não precisaria de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

documentos seus ou da empresa, pois iria pagar de forma particular, indicando a pessoa do réu SERAFIM como sendo o responsável pelo acerto, deixando claro que o réu ROVER era quem comandava as ações.

A testemunha GILBERTO DAS NEVES RUFINO, esposo de IRENE, relatou que um dos serviços feitos pela empresa de sua esposa para o réu ROVER foi pago através de cheque depositado em sua conta bancária, mas foi devolvido por falta de fundos. Posteriormente, foi pago através de um depósito. Os contatos eram sempre com o réu SERAFIM, apenas o contato inicial para fazer a publicidade na revista é que foi feito com o réu ROVER.

A testemunha MARIA ZENAIDE ALEIXO LUNA nada esclareceu sobre os fatos propriamente, restringindo a relatar sobre os processos regulares que passaram pela auditoria interna do Município.

A testemunha DJALMA GABRIEL afirmou que era tesoureiro do Município na época e apenas efetuava a emissão dos cheques porque os processos administrativos já vinham prontos para tanto. Por vezes, o réu SERAFIM levava os cheques e os processos e efetuava os pagamentos, sendo que o Prefeito, ora réu ROVER, e o réu GUSTAVO, pedia para que entregasse os processos de pagamento para SERAFIM. Algumas vezes, o réu SEVERINO também lhe pediu para que entregasse os processos para o réu SERAFIM para efetuar os pagamentos. Esses pedidos eram sempre relacionados a Secretaria Municipal de Comunicação. Afirmou ainda que algumas vezes o réu ROVER pedia para fazer pagamentos de determinados processos. Para entregar processos e cheques ao réu SERAFIM sempre vinha determinação do réu ROVER ou do réu GUSTAVO, ou até mesmo de Bruno Pietrobon. As vezes, o réu SEVERINO ia até o seu local de trabalho para aferir algum processo para pagamento, sendo que em seguida recebia alguma ordem para entregar o processo ao réu SERAFIM.

A testemunha CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA, Procurador do Município, afirmou que, depois que surgiu a notícia sobre os pagamentos indevidos, houve um procedimento interno, mas não sabe esclarecer o andamento. Relatou que foram feitos vários termos de reconhecimento de dívidas em secretarias diversas, mas a Procuradoria somente verifica a questão formal dos procedimentos e determina a instauração de procedimento para apurar o motivo da despesa sem o procedimento licitatório, além de alertar os secretários municipais acerca de despesas de valores relevantes sem licitação. Especificamente em relação aos termos de reconhecimento de dívida sem licitação, da Secretaria de Comunicação, foi advertido o então Secretário a respeito. Pelo que se recorda, não houve procedimento licitatório em relação a empresa Correio de Notícias.

Não bastasse tais provas, as interceptações telefônicas mencionadas na denúncia deixam clara a liderança do réu ROVER na trama engendrada para os desvios.

Numa das conversas, determina ao réu SEVERINO que promova o pagamento de R\$ 4.000,00 para a testemunha IRENE, proprietária da revista PORTAL DA AMAZÔNIA.; noutra, determina a GUSTAVO que proceda um pagamento para a pessoa de CAMILO, jornalista conhecido no meio político desta cidade, inclusive mencionado que CAMILO estava lhe defendendo em programa de rádio e por isso merecia o pagamento.

Nos interrogatórios, a exceção do réu JOSÉ LUIZ SERAFIM e, parcialmente,





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

o réu GUSTAVO VALMÓRBIDA, os réus tentaram se eximir das responsabilidades.

O réu JOSÉ LUIZ ROVER disse que não participou dos fatos descritos na denúncia. Asseverou que os demais réus eram apenas seus secretários na Administração Municipal, tendo com eles apenas relação de trabalho. Afirma não ser verdade ter feito qualquer desvio para pagamentos a AFONSO LOCKS, nem mesmo que tinha qualquer dívida de campanha com ele. Só ficou sabendo dos fatos quando estava preso. Diz que assinava os cheques porque já teriam passado pela Controladoria do Município. Nunca pediu para os demais réus fazerem qualquer tipo de ilegalidade. Alegou que Camilo não tinha contrato com o Município e que fez um pagamento para ele com dinheiro particular, no valor de R\$ 500,00. Alega que tinha conhecimento de que a publicidade do Município era feita pela empresa Alpha.

Referido réu ainda confirmou as conversas interceptadas. Alegou que, em relação ao pagamento a Camilo, disse que foi cobrado por este quando esteve em Brasília e falou para verificar se havia possibilidade de pagamento. Quanto a conversa relacionada a pagamento a Irene, disse que se referia a pagamento da agência de publicidade contratada pelo Município. Disse que não sabia que os pagamentos estavam sendo feitos com cheques particulares do réu SERAFIM.

O réu JOSÉ LUIZ SERAFIM confirmou o inteiro teor da denúncia. Afirmou que havia muita pressão da imprensa para pagamentos. Muitas coisas eram de cunho pessoal e não havia possibilidade de pagamento legal pelo Município. Afirmou que lhe era determinado que fizesse o que precisasse para pagar. Os pagamentos referiam-se a despesas pessoais de publicidade/mídia. Todos os recursos indicados na denúncia foram utilizados para pagamentos de empresas jornalísticas referentes a promoção pessoal do Prefeito e réu ROVER. Por vezes, algumas empresas pressionavam para receber algum valor para não denegrir a imagem do Prefeito. Os réus ROVER e GUSTAVO que lhe determinavam para resolver a forma e os pagamentos.

Relatou, ainda, que normalmente os processos chegavam na Secretaria de Fazenda de forma aparentemente regular, de modo que o réu SEVERINO não tinha conhecimento. Não tinha autonomia para pedir ao réu SEVERINO que agilizasse os pagamentos dos procedimentos irregulares.

Alguns dos que receberam valores desviados chegaram a prestar serviços, mas não para o Município, vez que os serviços eram para promoção pessoal do réu ROVER ou então para não publicar matérias que denegríssem a Administração Municipal.

Disse ainda que o réu ROVER sempre pedia para fazer publicidade em datas comemorativas, como dia de Natal, Ano Novo, dia das Mães, dia dos Pais, entre outras, sendo que os pagamentos eram feitos através dos procedimentos de reconhecimento de dívidas. Afirmou que falou claramente com o réu ROVER sobre a ilegalidade dos pagamentos.

A montagem dos processos administrativos eram feitos por um servidor de nome Emerson Rudek e apelido "Bidu". Relatou que os pagamentos foram feitos com cheques pessoais seus muitas vezes.

Afirmou, na fase policial, que teve somente uma conversa sobre os fatos com



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

o réu SEVERINO onde este lhe alertou para tomar cuidado com tais procedimentos e para não confiar em GUSTAVO. Em juízo, disse que o réu SEVERINO, logo no início de sua gestão na Secretaria, disse que era para tomar cuidado com o que assinaria.

O réu GUSTAVO VALMÓRBIDA também admitiu a prática delitativa. Admitiu ter autorizado pagamentos em processos “montados” pelo réu SERAFIM. No início, o processo foi aberto para auxiliar AFONSO LOCKS, que estava doente, e o restante para pagar a imprensa que estava sem contrato com o Município. Em relação a despesas de promoção pessoal do réu ROVER, as tratativas se davam entre ROVER e SERAFIM, sendo que os pagamentos eram autorizados por ele, GUSTAVO, sabendo que eram ilegais. Não sabe do envolvimento do réu SEVERINO, até porque SERAFIM utilizava a senha pessoal dele, GUSTAVO, para efetuar os pagamentos. A ideia inicial de fazer o processo de reconhecimento de dívida foi dele, GUSTAVO, do réu SERAFIM e de AFONSO, sendo que o réu ROVER havia pedido para ajudar AFONSO da forma que desse. Quanto a conversa sobre o pagamento do jornalista CAMILO, afirmou que não havia contrato entre Camilo e o Município, mas seria pago com uma reserva financeira para promoção política de origem ilícita.

O réu SEVERINO MIGUEL DE BARROS JÚNIOR negou os fatos. Afirmou não ter conhecimento das irregularidades cometidas na Secretaria de Comunicação. Assinava os cheques, mas já chegavam para ele após passar pelo controle interno do Município, com certificação do serviço prestado, inclusive. Desconhece pagamentos de publicidade pessoal do então Prefeito, ora réu ROVER. Em datas comemorativas, não havia interesse para publicidade institucional. Não havia exclusividade para assinar cheques. Lembra-se de que o réu ROVER lhe pediu para pagar o processo de imprensa, referindo-se a publicidade institucional.

Pois bem.

Pela prova oral coligida resta nítido que o réu JOSÉ LUIZ ROVER era quem comandava totalmente o esquema criminoso, determinando aos réus JOSÉ LUIZ SERAFIM E GUSTAVO VALMÓRBIDA que providenciassem o necessário para angariar os recursos necessários para os pagamentos de suas despesas com publicidade e promoção pessoais.

Note-se que as testemunhas mencionaram que sempre o réu ROVER pedia a publicidade ou o serviço em promoção unicamente pessoal, e não institucional, mandando procurar o réu SERAFIM para o acerto financeiro, deixando claro que sabia e, mais ainda, era o líder da empreitada criminoso de lesão ao patrimônio público.

No tocante o réu SEVERINO, embora haja indícios fortes de sua participação no esquema criminoso, eis que assinava os cheques e chegou a pedir para a testemunha DJALMA, tesoureiro, para que esta entregasse processos administrativos e cheques para o réu SERAFIM, não restou suficientemente demonstrado que efetivamente tinha conhecimento de que os processos eram fraudulentos e utilizados para desvios de verbas públicas.

De se registrar que a conversa degravada e constante às fls. 08, embora aponte indícios de cumplicidade, não é suficiente para comprovar a participação no esquema criminoso, posto que apenas refere a um pagamento para a imprensa, que poderia efetivamente ser relacionada ao contrato regular de publicidade na visão do réu



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Severino, contrariamente dos demais réus.

As testemunhas ouvidas, à exceção de DJALMA, nada mencionaram acerca do réu SEVERINO, sempre referindo-se aos réus ROVER, SERAFIM e GUSTAVO.

Mesmo a testemunha Djalma apenas disse que algumas vezes o réu SEVERINO lhe perguntava sobre determinados pagamentos, não necessariamente da Secretaria de Comunicação.

O réu SERAFIM, inclusive, chegou a dizer que o réu SEVERINO lhe alertou para tomar cuidado com os papéis que assinava e, numa segunda ocasião, para não confiar no réu GUSTAVO.

Destarte, não se pode reconhecer a participação do réu SEVERINO por meras conjecturas ou indícios, ainda que fortes, os quais não foram devidamente corroborados pelas provas produzidas em juízo, tanto em relação aos crimes de responsabilidade quanto o de organização criminosa.

Afastando a participação do réu SEVERINO, de plano, afasta-se a imputação do crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, de organização criminosa, em relação aos demais réus, posto que esbarra no requisito objetivo previsto de participação mínima de quatro pessoas.

Considerando que os réus JOSÉ LUIZ SERAFIM e GUSTAVO VALMÓRBIDA somente estão sendo processados, neste feito, em relação a organização criminosa, a absolvição destes é medida que se impõe, eis que ausente o requisito objetivo para a caracterização do delito.

Já no tocante a imputação do crime de responsabilidade, previsto no art. 1º, inc. I e II do DL n. 201/67, perfeitamente imputável ao réu JOSÉ LUIZ ROVER.

Como se disse antes, as testemunhas referiram-se ao réu ROVER como o mandante dos desvios de recursos, indicando o réu SERAFIM para o acerto financeiro, o qual fazia com o auxílio do réu GUSTAVO, inclusive no tocante a falsificação dos documentos e fraudes à licitação, como já reconhecido na ação penal n. 0008896-79.2015.8.22.0014, cuja íntegra da sentença faz parte da presente fundamentação.

Não há dúvidas de que os valores desviados foram utilizados para pagamento de dívidas pessoais do réu ROVER, para sua promoção pessoal, bem como para evitar publicidade negativa em relação a sua pessoa, como restou comprovado pelos documentos e declarações colhidas nos autos.

Ao contrário do que alude a Defesa do réu ROVER, o réu SERAFIM comprovou documentalmente os repasses financeiros irregulares, como se vê dos autos circunstanciados de análise dos dados financeiros referentes a quebra de seu sigilo bancário, bem como de análise da movimentação financeira respectiva, interligando os pagamentos e cheques emitidos pelo Município de Vilhena.

Não bastasse, as testemunhas afirmaram que os serviços irregulares (de promoção pessoal) eram contratados pelo réu ROVER, o qual só depois remetia ao réu



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

SERAFIM para que fosse feito o acerto financeiro, como se viu dos depoimentos mencionados acima.

Incabível a alegação do réu ROVER de que não sabia dos desvios, posto que de onde imagina que saiam os recursos que exigia de SERAFIM e GUSTAVO para pagar as suas despesas com publicidade e promoção pessoais?

Como restou comprovado na ação penal em que foram condenados os réus GUSTAVO e SERAFIM, foram ao menos onze procedimentos em que houve desvios de recursos públicos, com documentos fraudulentos e ainda supressão de documentos públicos, posto que alguns dos procedimentos sumiram antes que a polícia tivesse acesso.

Tais desvios, ao menos num total de onze, reverteram em benefício do réu ROVER, como se viu.

Os pagamentos relacionados na exordial acusatória, às fls. 13/14 e 15, não deixam dúvidas acerca dos crimes cometidos.

São pagamentos relacionados a publicidade em datas comemorativas, de empresa gráfica que imprimia jornais da empresa Correio de Notícias sem vinculação com o Município, impressão de revista com matérias pessoais do réu ROVER, outdoors de cunho pessoal, patrocínio pessoal em festa do CTG e pagamentos para que jornalistas não divulgassem matérias negativas a seu respeito.

Neste ponto, chama a atenção a conversa gravada e constante às fls. 17, onde se vê o réu ROVER exigindo do réu GUSTAVO o pagamento para o jornalista CAMILO porque o mesmo havia falado positivamente do então Prefeito, réu ROVER, defendendo-o em programa de rádio desta cidade.

Registre-se que os procedimentos mencionados na denúncia, de reconhecimento de dívida, n. 4278/2014, 6043/2014, 4978/2014, 517/2014, 5590/2014, 7377/2013, 317/2014, 7259/2014, 1727/2014, 5524/2013, 6479/2013 e 6314/2013, resultaram, na verdade, em reconhecidamente onze empenhos fraudados (embora possivelmente tenham sido mais), como se viu da fundamentação da sentença prolatada na ação penal n.0008896-79.2015.8.22.0014, que faz parte integrante da presente fundamentação, onde os réus apropriaram-se e utilizaram-se de rendas públicas em proveito de um deles e de terceiros, razão pela qual incide o réu JOSÉ ROVER em onze crimes de responsabilidade.

Importante destacar a confissão espontânea e a colaboração do réu JOSÉ LUIZ SERAFIM, não só imputando a prática delitativa para os réus JOSÉ LUIZ ROVER e GUSTAVO VALMÓRBIDA, mas também reconhecendo a sua participação, o que dá mais credibilidade às suas declarações, aliadas as provas documentais fartas já mencionadas.

Lamentável, no entanto, a postura adotada pelo réu JOSÉ LUIZ ROVER, pessoa eleita pelo povo para o representar, acreditando e depositando todas as suas esperanças de melhorias das condições de vida desta população sofrida de Vilhena.

Em seu interrogatório, suas divagações e dissimulações, tentando imputar a outros poderes que ele somente detinha, demonstra sua personalidade desvirtuada, sua



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

capacidade de enganar terceiros, com desfaçatez, desvirtuando a verdade dos fatos.

No entanto, os documentos juntados nos autos e os depoimentos colhidos estão, à toda evidência, como se demonstrou na fundamentação supra, desmascarando as atitudes ardilosas, inescrupulosas e indesculpáveis do réu ROVER.

Reconhecida a prática dos crimes de responsabilidade, é de ser declarada a inabilitação do réu, pelo prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público.

Quanto a possível questionamento acerca de continuidade delitiva, reporto-me aos fundamentos exarados na sentença da ação penal n. 0008896-79.2015.8.22.0014, que integram a presente decisão. No entanto, faço repisar parte da fundamentação, que entendo bastante pertinente para a fixação do entendimento.

Não se pode fechar os olhos para estes fatos que demonstram, embora sejam tecnicamente primários, que os réus, na verdade, são criminosos habituais. A reiteração criminosa demonstra, sem sombra de dúvidas, a delinquência habitual dos réus, não havendo que se falar em continuidade delitiva.

Aqui se está a falar em onze crimes de responsabilidade por parte do réu ROVER (e na outra ação penal de onze crime de falsidade, onze crimes de peculato e seis crimes de supressão de documentos públicos, por parte dos réus SERAFIM E GUSTAVO), numa clara demonstração de habitualidade no mundo do crime!

E o pior, assaltando os cofres públicos, dilapidando o erário para seus sórdidos interesses particulares, enquanto o cidadão comum mendiga por um mínimo atendimento de saúde (é fato público e notório a atual situação caótica do setor de saúde municipal, sendo que no Hospital Regional local chegou a faltar até gaze para os atendimentos mais simples) ou na educação (professores temporários que foram demitidos e ficaram sem receber as verbas rescisórias, deixando salas de aula com deficiência de profissionais), sem falar de outros setores.

O benefício da continuidade delitiva teve sua origem nos idos de 1500 e 1600 em teoria italiana porque a lei era por demais severa, impondo a aplicação de pena de morte quando houvesse a prática do terceiro furto pelo agente.

Não se pode beneficiar, diminuindo a punição, quem faz do delito seu autêntico meio de ganhar a vida, locupletando-se às custas do erário público.

Registre-se a manifestação da e. Ministra Carmem Lúcia, atual Presidente do STF, quando da prisão do Senador Delcídio do Amaral, que representa o pensamento da sociedade brasileira aos desmandos que ocorrem na Administração Pública e reflete a posição firme e necessária dos juízes comprometidos com a Justiça.

Disse ela: "Na história recente da nossa pátria houve um momento em que a maioria de nós brasileiros acreditou no mote segundo o qual uma esperança tinha vencido o medo. Depois deparamos com a ação penal 470 (mensalão) e descobrimos que o cinismo tinha vencido aquela esperança. Agora se constata que o escárnio venceu o cinismo. O



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

crime não vencerá a Justiça. Aviso aos navegantes dessas águas turvas de corrupção e das iniquidades: criminosos não passarão a navalha da desfaçatez e da confusão entre imunidade, impunidade e corrupção. Não passarão sobre os juízes. Não passarão sobre a Constituição do Brasil".

É evidente, no presente caso, que o réu ROVER é agente criminoso habitual, aliás dos mais sórdidos porque traidor do povo que o elegeu, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva, estando a merecer tratamento penal mais rigoroso.

Registre-se, por fim, que os réus JOSÉ LUIZ SERAFIM e GUSTAVO VALMÓRBIDA foram denunciados de forma mais ampla, sendo-lhes imputada a prática de outros crimes, como fraude a licitação, falsidade ideológica e supressão de documentos públicos, além de peculato, razão pela qual as sanções aplicadas são mais rigorosas do que as aqui definidas, posto que o juiz está adstrito aos fatos descritos na denúncia.

E em que pese a Defesa do réu JOSÉ LUIZ SERAFIM ter pleiteado o perdão judicial em relação aos crimes de responsabilidade ante a colaboração premiada, de se ver que referido réu não foi denunciado por tais crimes, eis que já respondeu em outra ação penal por eles, na forma de peculato, entre outros crimes.

**DISPOSITIVO**

Isso posto, **JULGO EM PARTE PROCEDENTE** a denúncia, para o fim de **CONDENAR O RÉU JOSÉ LUIZ ROVER**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I e II do Decreto-Lei n. 201/1967, por onze vezes, na forma do art. 69 do CP, bem como **ABSOLVÊ-LO**, assim como os demais réus, das demais imputações contidas na denúncia a cada um deles, em razão da insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII do CPP.

Passo a dosar a pena do réu JOSÉ LUIZ ROVER.

Culpabilidade evidente, pois plenamente imputável e tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, porém não além do previsto, não podendo ser considerada desfavoravelmente. Não há registro de antecedentes criminais. Sua personalidade, no entanto, demonstra-se perversa, voltada para o crime, eis que, pela forma como praticados os delitos, com frieza, perversidade, planejados minuciosamente, sem demonstrar qualquer arrependimento, ao contrário, demonstrou-se dissimulado em seu interrogatório judicial, tentando a todo custo alterar a verdade e eximir-se de qualquer responsabilidade, com respostas evasivas, mesmo havendo documentos explícitos. Sua conduta social, apesar dos crimes cometidos, não lhe é desfavorável. O motivo dos crimes é sórdido, mas também não ultrapassa os limites dos previstos para tais crimes, ultimando na busca de obter benefícios financeiros em detrimento do erário público. As circunstâncias são desfavoráveis, pois, como já dito, os crimes foram planejados, executados sordidamente de forma a dar aparência de legalidade, tentando de todo modo ludibriar a fiscalização do erário, salientando que era ele o mandante e líder dos crimes, comandando e ordenando as ações delituosas de dilapidação do patrimônio público. As consequências são gravíssimas, pois causaram grande prejuízo aos cofres públicos, com um rombo de mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), que poderiam auxiliar sobremaneira nas atividades mais essenciais, como saúde, educação, segurança. A vítima, no caso a Administração Pública, não concorreu para a eclosão dos eventos criminosos, embora se



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

tivesse uma fiscalização mais efetiva poderia ter evitado o tamanho do prejuízo.

Analisando as circunstâncias judiciais, fixarei a pena-base acima do mínimo legal, posto que é patente na jurisprudência pátria que, havendo uma só circunstância judicial desfavorável, já se justifica a fixação acima do mínimo previsto, e, no caso, há mais de uma circunstância desfavorável (personalidade, circunstâncias e consequências), salientando ser ele o mandante dos crimes.

Desta forma, levando em consideração a pena prevista para o crime, de 2 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base para cada um dos crimes em 5 (cinco) anos de reclusão.

Na segunda etapa, não há atenuantes ou agravantes a considerar.

Na terceira etapa, não vislumbro causas de diminuição e de aumento de pena.

Para cada um dos crimes do art. 1º, inc. I e II do DL n. 201/67, resta a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão.

Por fim, sendo onze crimes praticados em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, **resta o réu JOSÉ LUIZ ROVER condenado a pena total de 55 (cinquenta e cinco) anos de reclusão.**

O regime inicial de cumprimento da pena do denunciado será o **fechado**, de acordo com o art. 33, § 2º, 'a' c/c § 3º do CP.

Não há qualquer possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade.

Ainda, nos termos do § 2º do art. 1º do DL n. 201/67, declaro o réu inabilitado, pelo prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público.

Condeno o réu JOSÉ LUIZ ROVER ao pagamento das custas processuais.

Embora entenda presentes os pressupostos da prisão preventiva inicialmente decretada, tendo em vista que foi concedida a liberdade provisória ao réu JOSÉ LUIZ ROVER pelo TJRO, em HC, devo render-se ao entendimento de que a execução provisória, nestes casos, deve ocorrer somente após julgamento em segunda instância. Desta forma, concedo ao réu JOSÉ LUIZ ROVER o direito de apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações de estilo, inclusive quanto a inabilitação para cargos e funções públicas e para o fim previsto no art. 91, I do CP (reparação do dano ao erário público); expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; lance o nome do réu condenado no livro rol dos culpados; intime-se para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Vilhena**

Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, 76.980-000  
e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.

Adriano Lima Toldo  
Juiz de Direito

**RECEBIMENTO**

Aos \_\_\_\_ dias do mês de janeiro de 2018. Eu, \_\_\_\_\_ Roseli Luiz de Oliveira - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

**REGISTRO NO LIVRO DIGITAL**

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **61/2018**.